



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

BRENDA MATOS CUNHA

FAMÍLIAS POLIAFETIVAS E SIMULTÂNEAS: uma análise a partir dos princípios
constitucionais.

PARAGOMINAS/PARÁ
2020

BRENDA MATOS CUNHA

FAMÍLIAS POLIAFETIVAS E SIMULTÂNEAS: uma análise a partir dos princípios constitucionais.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito final para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pelo Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará.

Orientadora: Profa. Ma. Márcia Cristina dos Santos Rêgo.

PARAGOMINAS/PARÁ
2020

BRENDA MATOS CUNHA

FAMÍLIAS POLIAFETIVAS E SIMULTÂNEAS: uma análise a partir dos princípios constitucionais.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito final para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pelo Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará.

Data de aprovação: ____/____/____.

Conceito:_____.

Banca Examinadora:

Profa. Ma. Márcia Cristina dos Santos Rêgo
Orientadora - UFPA

Prof. Dr. Alex Lobato Potiguar
Examinador - UFPA

À minha mãe, que sempre foi minha maior
incentivadora e fonte de inspiração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço às forças espirituais e divinas que mantiveram me forte, consciente e determinada durante todo meu trajeto acadêmico e me ajudaram a ultrapassar todas as barreiras para estar hoje aqui, concluindo essa importante etapa que marca o início de minha vida profissional.

À minha mãe, Simone Matos, por me amparar e incentivar durante toda a vida. Por me despertar o amor pela literatura, pela arte e por ser meu maior exemplo de mulher forte, determinada e comprometida com a profissão.

Ao meu pai, Inaldiran Cunha, pelo carinho, apoio e amor. Por nunca duvidar da minha capacidade e se mostrar sempre disposto a fazer o possível e o impossível para me ajudar a realizar meus sonhos.

Ao meu irmão, Matheus Matos, meu motivo para dar sempre o máximo de mim em tudo que me proponho a fazer e ser assim um bom exemplo.

Agradeço minha família, que sempre me deu todo apoio e incentivo pra desenvolver meus estudos, especialmente minhas tias Clenilce, Cléia e meu tio Ronaldo. Gratidão igualmente aos meus primos, que me acompanharam durante toda a vida nos momentos de diversão e que também são meus grandes incentivadores e exemplos de profissionais.

Aos meus amigos de longas datas, Beatriz Lourenço e Jorge Wadson, agradeço por me acompanharem durante tantos anos, por me proporcionarem a honra de viver junto deles a realização de seus objetivos e estarem sempre ao meu lado comemorando minhas vitórias.

Aos grandes amigos que fiz em Paragominas e espero levar por toda vida, Victor, Éden, Hildyane, Igor, Jenifer, Mariana, Deryck, Issá. Vocês foram verdadeiros anjos nos últimos cinco anos e eu jamais esquecerei da importância que cada um teve nesse processo.

Agradeço a todos que me acompanharam nos estágios, especialmente Dr. Jocelino Rocha, Dr. Rogério Tibúrcio, Dra. Úrsula Mascarenhas e todos os servidores da 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, por tanta paciência em compartilhar conhecimento e por serem exemplos de comprometimento com o Direito e principalmente com as pessoas que necessitam do Judiciário.

À minha orientadora, Márcia Rêgo, pelo auxílio não só durante a pesquisa, mas também durante o andamento do curso. Sua paixão pela docência é inspiradora e eu carrego todo orgulho por ter sido aluna e orientanda de uma mulher cheia de garra, dona de uma delicadeza ímpar e que encontra o equilíbrio perfeito com tamanha firmeza.

Por fim, agradeço a todos os professores que nos acompanharam durante os últimos anos. Fazer parte da Universidade Federal do Pará sempre foi um grande sonho e meu maior objetivo, hoje concluo que todo meu esforço valeu a pena e carregarei, com muita honra, a satisfação de ter feito parte dessa instituição que me transmitiu não só o conhecimento acadêmico, mas também lições de vida e humanidade.

“Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor.”

(Caetano Veloso)

RESUMO

Tendo em vista a falta de acolhimento pelo sistema jurídico brasileiro das relações simultâneas e poliafetivas, a presente pesquisa tem o fim de analisar quais são as dificuldades que essas formações familiares encontram para serem aceitas social e juridicamente. Para tanto, é necessário abordar os princípios constitucionais que são aplicáveis ao direito de família, o papel social do núcleo familiar na atualidade, os novos modelos que passaram a ser protegidos pós Constituição de 88, as principais semelhanças e diferenças entre a família simultânea e a poliafetiva e, por fim, como os doutrinadores e juristas brasileiros têm se manifestado sobre o tema. Realiza-se, então, uma pesquisa exploratória, de abordagem metodológica dedutiva e com base em pesquisa documental, bibliográfica e análise de decisões. Ao fim, conclui-se que apesar das disposições legislativas sobre o tema não as terem contemplado explicitamente no rol constitucional e infraconstitucional, é possível conceder às famílias simultâneas e poliafetivas a proteção prevista constitucionalmente, com base nos princípios consagrados na CFRB. Como solução, argui-se a possibilidade de a jurisprudência, assim como já ocorreram outras vezes no ramo jurídico, estabelecer um posicionamento favorável às uniões aqui estudadas, de forma a incentivar uma possível mudança legislativa ou de estabelecer um entendimento que permita a apreciação justa e livre de preconceitos dos casos que envolvam simultaneidade familiar e poliafetividade.

Palavras-chave: Famílias simultâneas. Famílias poliafetivas. Reconhecimento. Princípios constitucionais.

ABSTRACT

Considering the lack of acceptance by the Brazilian legal system of simultaneous and poliafective relationships, the current research aims to analyze the difficulties faced by these family formations to be socially and legally accepted. In order that, it is necessary to address the constitutional principles that are applicable to family rights, the social role of the family nucleus today, the new models protected by Constitution of 88, the main similarities and differences between simultaneous and poliafective families and, then, how Brazilian indoctrinators and jurists have manifested themselves on this topic. Thus, it was done an exploratory survey with a deductive methodological approach and it was based on documentary and bibliographic research and analysis of decisions. To sum up, it was concluded that despite the legislative provision about the topic has not included them explicitly in the constitutional and infraconstitutional list, it is possible to give the protection constitutionally provided to the simultaneous and poliafective families based on the principles established by CFRB. As solution, it is argued the possibility of the jurisprudence, as well as it has already occurred in the legal field, establishes a favorable position to the unions studied here, so it can incentivate a possible legal change or establish an understanding that allows a fair and prejudice-free assessment of cases involving family simultaneity and poliafectivity.

Keywords: Simultaneous family. Poliafective family. Recognition. Constitutional principles.

LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA.....	13
2.1	Noções gerais.....	13
2.2	Direitos fundamentais.....	14
2.3	Princípios.....	16
2.3.1	Dignidade da pessoa humana.....	18
2.3.2	Liberdade.....	19
2.3.3	Igualdade.....	20
2.3.4	Solidariedade.....	22
2.3.5	Afetividade.....	23
2.3.6	Paternidade responsável.....	24
2.3.7	Planejamento familiar.....	24
2.4	Monogamia.....	25
2.5	Função social da família.....	29
2.6	Conceito de família contemporânea.....	30
2.7	Modelos de família.....	32
3	FAMÍLIA PARALELA OU SIMULTÂNEA x FAMÍLIA POLIAFETIVA.....	36
3.1	Família paralela ou simultânea na doutrina e jurisprudência.....	39
3.2	Família poliafetiva na doutrina e jurisprudência.....	45
3.3	Semelhanças e diferenças entre as famílias simultâneas e poliafetivas ..	48
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
	REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O antigo molde social de casamentos com fins patrimoniais, o modelo monogâmico e a família patriarcal, instaurados com a influência da igreja e absorvidos pelo ordenamento jurídico, são, ainda hoje, um desafio para o reconhecimento das novas formas de ser família. O Código Civil de 1916, inspirado na legislação francesa e com forte aplicação de dogmas religiosos, consistia em uma legislação extremamente machista e patrimonialista, onde casamento e família eram sinônimos e a moral social negava veementemente outras formas de união, mesmo que estas ocorressem em grande escala.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a alteração da legislação civil brasileira, houve um grande avanço no tratamento das interações humanas que gerou consequências no mundo jurídico. Nesse contexto, a regulamentação das uniões estáveis (anteriormente conhecidas como concubinato puro e vistas como um relacionamento de menor valor em comparação ao casamento), a possibilidade de casais homossexuais optarem por viver em união estável ou realizarem o casamento civil, bem como de serem adotantes, e a inserção dos companheiros na sucessão de seus pares, nos mesmos moldes do casamento, são exemplos das mudanças ocorridas no Direito Civil pós Constituição de 88.

No entanto, ainda existem situações não apreciadas pelo Judiciário que impactam consideravelmente na vida das pessoas, é o caso do poliamor e das famílias simultâneas. Na contramão das evoluções citadas anteriormente, nos deparamos com a relutância dos juristas brasileiros em conferir às uniões simultâneas e poliafetivas o status constitucional de entidade familiar, nesta conjuntura, surge o questionamento: quais são os reais empecilhos para o reconhecimento das uniões paralelas e poliamorosas?

Diante dessa problemática e considerando que ainda são poucos os estudos acadêmicos que fazem a ponte entre a simultaneidade das relações afetivas e o poliamor, o objetivo geral desta pesquisa é analisar o posicionamento e as justificativas para a não regulamentação e aceitação dessas uniões.

Partindo disso, os objetivos específicos centram-se na abordagem dos princípios constitucionais que balizam as relações familiares, do conceito de família pós Constituição de 1988 e as novas formas de sê-la, bem como as colocações da doutrina e jurisprudência nacionais acerca do tema.

Tem-se por hipótese que a manutenção dos preconceitos, idealização das relações afetivas e a influência que a religião ainda possui sobre os indivíduos são algumas das justificativas para o impedimento da apreciação desses casos pela justiça brasileira, negando acesso a diversos direitos relativos ao status familiar para os envolvidos nessas relações.

Para averiguar a procedência da hipótese, o presente trabalho utilizou o método dedutivo, baseando-se em pesquisa bibliográfica composta por artigos científicos, dissertações de mestrado, livros e reportagens que pudessem contribuir para os objetivos propostos. Utilizou-se, também, a pesquisa documental, com a análise de textos normativos e decisões judiciais dos tribunais estaduais, federais, STJ e STF, relativas ao tema.

Na primeira seção serão apresentadas as noções gerais sobre o tema, explanando os princípios que se afirmaram após a promulgação da CF de 88, bem como o conceito, função social e atuais modelos de família que podem ser observados.

Já na segunda seção deste Trabalho de Conclusão de Curso serão trabalhadas especificamente as uniões simultâneas e poliafetivas, expondo-se suas características, semelhanças, diferenças, bem como a doutrina e jurisprudência brasileiras têm se posicionado sobre a possibilidade de regulamentação desses casos.

Por fim, conclui-se que após o desenvolvimento dos objetivos específicos, a pergunta que originou a presente pesquisa será respondida com a confirmação da hipótese de uma forma geral, acrescentando-se de novas informações adquiridas ao longo do trabalho, mostrando que de fato a sociedade ainda se mantém resignada com os antigos paradigmas da moral instituída pela religião e que o Direito brasileiro, por influência de outros códigos, acabou fundando-se de maneira mais conservadora, ignorando a complexidade das relações humanas e compactuando com a marginalização das novas formações familiares aqui trabalhadas.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

Nesta seção objetiva-se discorrer sobre os avanços jurídicos causados pela promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os fundamentos que balizam a definição de família no direito brasileiro, bem como o seu conceito atual, sua função social e outros modelos de entidade familiar que a Lei Maior não expressou. Essa abordagem é necessária e interessante para que se compreenda a base principiológica que busca dar suporte aos núcleos familiares que apesar de não tratados diretamente na Constituição, merecem sua proteção legal.

2.1 Noções gerais

Os variados ramos do Direito enfrentaram mudanças e adaptações significativas como modo de acompanhar o desenvolvimento social e poder apresentar soluções úteis e adequadas para as novas necessidades individuais, e, com o Direito de Família, não foi diferente.

Em sua obra, Madaleno (2016) ressalta o processo de desenvolvimento do Direito de Família dentro do Direito Civil Brasileiro, explicando que o longo período de tramitação da nova lei civilista fez com que esta fosse promulgada já com relativo atraso em relação ao contexto social vigente. O Código Civil de 2002 não refletia os avanços sociais ocorridos, portanto, as mudanças no âmbito do Direito de Família ocorreram aos poucos com a adaptação da lei.

O ponto de partida para esse novo status de família foi, sem dúvidas, a CRFB, que inovou ao primar pela valorização do ser humano enquanto indivíduo possuidor de direitos e que necessita de uma proteção efetiva e real do Estado. Partindo dessa ideia, os princípios explícitos e implícitos que a Constituição vigente trouxe passaram a moldar o sistema jurídico brasileiro atual, de forma que todas as ramificações do Direito se adaptaram para seguir os mandamentos constitucionais.

Enquanto sociedade, percorremos um longo caminho para chegarmos ao que hoje consideramos um Direito das Famílias, aqui entendidas como as diversas possibilidades de desenvolver vínculos de afeto, cuidado e respeito entre as pessoas (DIAS, 2017).

Nesse sentido, o Código Civil, no que diz respeito ao Direito de Família, precisou superar sua visão patriarcalista, patrimonialista e excludente para se adequar

a uma sociedade em que as mulheres se tornaram ativas no mercado de trabalho e conquistaram direitos que por muito tempo lhes foram relegados, o que, mesmo indiretamente, afetou o que se entendia por família. O casamento aos poucos deixou de ser o único modo de constituir uma entidade familiar e os novos formatos começaram a ser reconhecidos em nossa sociedade, mesmo os que não estão explicitamente apresentados na Carta Magna.

Os poucos anos passados desde a promulgação da nova Constituição são suficientes para nos mostrar que a vida em comunidade segue uma eterna evolução e que é importante que o Direito não se torne uma ciência estática, correndo o risco de não mais se adequar às novas demandas sociais, gerando diversos problemas e negando assistência a quem necessita da atuação do Judiciário, pois mesmo que alguns dos novos modelos familiares sejam hoje aceitos em nossa sociedade, essa não é uma realidade para as famílias poliafetivas e simultâneas, por exemplo.

Por este motivo, este trabalho pretende analisar a importância da Constituição na defesa, na aceitação, na regulamentação das atuais entidades familiares e no combate aos preconceitos sociais que há muito se estabeleceram, privando seres humanos de manifestarem seu afeto, bem como desenvolverem seu projeto familiar de forma saudável e amparados juridicamente, tal como ocorreu com a união estável e, mais recentemente, com a união homoafetiva.

2.2 Direitos fundamentais

Não há como discutir os novos modelos de família sem antes analisar questões fundamentais para o levantamento das possibilidades de se estabelecerem entidades familiares. Desta maneira, torna-se indispensável lembrar e avaliar como e por que a Constituição Federal de 1988 é a base para esse pensamento, iniciando com a apresentação dos direitos fundamentais aplicados aos cidadãos brasileiros e aos princípios (constitucionais e civis) que possibilitam uma nova concepção de Direito de Família.

O debate sobre direitos fundamentais e direitos humanos foi paulatinamente se alastrando, desde a época medieval, ainda que sem essa denominação e finalidade de proteção do indivíduo por seu valor enquanto ser humano. Foi a partir do século XVIII e da expansão do pensamento liberal que começou a surgir o que hoje conhecemos como direitos fundamentais (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2017).

Embora parte dos operadores do direito e doutrinadores não vejam necessidade de fazer uma diferenciação entre direitos fundamentais e direitos humanos, os autores supracitados alertam que ambos não são sinônimos, de forma que os direitos fundamentais são aqueles que se aplicam aos seres humanos e encontram-se expressos e positivados nas Constituições dos Estados, enquanto que os direitos humanos tratam de normas universais, contidas em documentos internacionais e ratificados pelos países.

A doutrina predita, em consonância as demais, apresenta as três principais dimensões de direitos fundamentais presentes na maioria das Constituições, sendo a primeira focada nas liberdades individuais dos cidadãos, com grande influência do pensamento liberal e das revoluções francesa e americana, e caracterizada pelos direitos oponíveis ao Estado, que limitam o poder público, regulando a sua intervenção na esfera privada dos cidadãos. A primeira dimensão de direitos fundamentais não tinha grandes preocupações com a desigualdade social da época (CARVALHO, 2018).

Já a segunda dimensão de direitos fundamentais está ligada ao período pós Revolução Industrial e pós guerra, quando se observou que as liberdades formais trazidas pela primeira dimensão de direitos não satisfaziam aos anseios da população. Deste modo, a segunda dimensão de direitos atribuiu ao Estado o dever de realizar ações positivas visando a justiça social, promovendo assim a igualdade material entre os indivíduos.

Por fim, a terceira dimensão de direitos fundamentais, que é aplicada a sociedade como um todo e não a indivíduos específicos, tem um escopo de solidariedade. A aplicação de tais direitos beneficia toda a comunidade, como exemplo, têm-se a proteção do meio ambiente, e o direito à conservação e utilização de patrimônio histórico e cultural, dentre outros.

Discutem-se ainda direitos de quarta e quinta dimensões, porém, as já citadas são as mais difundidas pela doutrina, que ainda não apresentam um consenso no que diz respeito às dimensões que tratam dos direitos à democracia e à paz (quarta e quinta dimensões, respectivamente, de acordo com Dimas de Carvalho).

Mais adiante, como já comentado no início desta seção, serão debatidos os princípios comumente aplicados ao Direito de Família, mas, desde já, é importante ressaltar que a união e complementariedade dos direitos fundamentais e dos

princípios é o que de fato permite o estudo dos atuais modelos familiares. Nas palavras de Carvalho (2018, n.p.):

Os direitos fundamentais encontram-se enraizados na ideia de dignidade e, portanto, voltados para a tutela do homem como fim em si mesmo, considerando a unidade da pessoa humana e as situações existenciais objeto de proteção jurídica. A família surge inclusa nesta sistemática, como instrumento para promoção dos direitos fundamentais e concretização da tutela do existencialismo e da própria dignidade da pessoa humana.

Pardo (2003 apud Madaleno, 2016) afirma que os direitos fundamentais são todos aqueles que, reconhecidos na ordem constitucional dos Estados, satisfazem as necessidades correspondentes aos princípios da liberdade, igualdade e dignidade humanas, reforçando a ideia de complementação entre os direitos fundamentais e os princípios constitucionais.

Nesse sentido, seguindo a linha de pensamento de Sarlet, Marinoni, Mitidiero e Carvalho e nas palavras de Paulo Lôbo, os direitos fundamentais são, então, “direitos humanos positivados nas constituições dos países” (LÔBO, 2011, p. 283), em outros termos, direitos humanos são o gênero do qual os direitos fundamentais são espécie.

Em conclusão, os direitos fundamentais, enquanto garantias necessárias aos indivíduos, encontram no Direito de Família um solo fértil para sua aplicação. O seio familiar, representado muitas vezes como a célula mais importante da sociedade, tem o dever de proporcionar aos seus integrantes a defesa e a aplicação dos direitos fundamentais em razão da busca pela valorização da dignidade do ser humano, um dos maiores objetivos no Estado Democrático de Direito que hoje vivemos.

2.3 Princípios

Nos mesmos moldes dos direitos fundamentais positivados em nossa Constituição, os princípios também são protagonistas quando se discute a regulamentação dos novos modos de ser família. Presentes explícita e implicitamente na Carta Magna e em todos os códigos brasileiros, os princípios fomentam a fase pós-positivista¹ do Direito, obrigando os aplicadores da lei a exercerem a hermenêutica jurídica não somente com base nas regras expressas.

¹ O pós-positivismo, ou neoconstitucionalismo, consiste, em linhas gerais, na valorização dos princípios constitucionais enquanto norma, afastando-se da lógica positivista que considerava a lei a principal e

Diferente da norma codificada, estática e direta, os princípios apresentam uma característica de fluidez, porosidade – como afirma Ruzyck (2003) –, que permite interpretações diversificadas sobre um mesmo aspecto jurídico, por exemplo, quando se encontram em conflito direitos fundamentais de determinados indivíduos, ou no momento em que a legislação é omissa e se faz necessário um posicionamento diante de uma clara injustiça ou quando a aplicação da norma positivada não se mostra adequada diante do caso concreto.

Ao contrário do que muitos pensam, essa característica maleável dos princípios não é prejudicial para a segurança jurídica e não representa um risco, pelo contrário, facilita a aplicação do direito na medida em que, diferente das regras positivadas, não o torna estático e obsoleto diante das novas configurações sociais (LÔBO, 2011).

Nesse contexto, e visando a finalidade do presente trabalho, é válido evidenciar as diferenças entre princípios gerais do direito e princípios constitucionais, nas palavras do ilustre autor acima referenciado:

O conceito de princípio constitucional não se confunde com o de “princípio geral de direito” empregado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O art. 4º dessa lei, como sabemos, estabelece a regra de non liquet, proibindo o juiz de não julgar quando a lei for omissa, determinando que, se não houver costumes, devem ser aplicados os princípios gerais de direito. Estes teriam, conseqüentemente, função supletiva, ou seja, primeiro a lei, depois os costumes, e por fim os princípios, como normas de clausura ou de completude do sistema jurídico. Ao contrário, os princípios constitucionais explícitos ou implícitos não são supletivos. São inícios, pontos de partida, fundamentos que informam e conformam a lei. A operação hermenêutica que estava invertida foi devidamente reposicionada: em primeiro lugar o princípio constitucional, depois a lei fundamentada nele. (LÔBO, 2011, p. 286)

Logo, os princípios basilares para a compreensão do novo direito das famílias são aqueles encontrados em nossa Constituição, explícitos ou não, e também princípios comumente aplicados ao Direito Civil que, juntos, propiciam uma interpretação do conceito de família de uma forma justa, igualitária e atinente aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana (CARVALHO, 2018).

Vale ainda ressaltar que são diferentes os princípios destacados pelos doutrinadores como os mais importantes no âmbito do Direito de Família, porém, alguns são recorrentes em todas as obras, entre eles o princípio da dignidade da

mais especial fonte de direito, deixando os princípios como subsidiários e aplicando-os apenas na hipótese de lacuna na legislação. Hoje, na fase pós-positivista, o que se busca é a tomada de decisões pelos aplicadores do direito tendo como base os princípios constitucionais, que o auxiliarão na interpretação das regras dispostas na legislação. (KIM, 2017)

pessoa humana, solidariedade, afetividade e igualdade. Serão analisados a seguir, com base na obra de Carvalho (2018), sete princípios aplicáveis às relações jurídicas de origem familiar.

2.3.1 Dignidade da pessoa humana

Especificar o significado de dignidade humana consiste em uma tarefa que os doutrinadores consideram complicada, visto que o grau de subjetividade que permeia essa definição é alto. No geral, a dignidade humana deduz-se como um valor moral que todos os seres humanos possuem, impondo entre os indivíduos a necessidade do respeito e estando extremamente conectada com a ideia de igualdade entre as pessoas.

Diante disso, a família, lugar em que os indivíduos se sentem acolhidos, ensinados e amados, é o principal espaço de promoção da dignidade humana. As relações e interações familiares são responsáveis por formar o caráter do ser em desenvolvimento que está inserido no seio familiar e, por esse motivo, merecem proteção especial do Estado.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o pilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro e o fundamento do Estado Democrático de Direito, como leciona o art. 1º, III², da CRFB, e, no Direito de Família, a sua aplicação constitui o principal objetivo, de forma que com base na família eudemonista, toda a organização familiar e suas interações devem primar pela boa relação entre seus entes, a felicidade dos indivíduos e o respeito a cada um enquanto seres humanos.

De acordo com Maluf C. e Maluf A. (2018), bem como Lôbo (2018), os princípios incidentes no Direito de Família podem ser classificados em duas categorias, quais sejam: fundamentais e gerais. Na visão dos três autores a dignidade da pessoa humana e solidariedade são princípios fundamentais que dão origem ou ao menos sustentam todos os demais.

Ao alçar a dignidade humana como valor mais importante para a nação, a Constituição, ao tratar sobre a família em seu artigo 226, §7º³, elenca os mais

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

importantes princípios que envolvem a formação de cada integrante desta, entre eles, o da dignidade da pessoa humana, considerando que a família representa a base da sociedade e merece proteção e apoio do Estado para que seja capaz de formar seus entes enquanto bons cidadãos.

Também se observa a referência à dignidade da pessoa humana no artigo 227⁴ ao referir sobre os deveres da família, sociedade e Estado no cuidado com as crianças e adolescentes; e, no artigo 230⁵ quando alerta para a necessidade de amparo aos idosos. Apesar de esses serem alguns dos dispositivos que expressamente defendem a dignidade humana, todo o ordenamento jurídico brasileiro, como já anteriormente exposto, pauta-se na defesa do indivíduo enquanto possuidor de dignidade e não preço, como alerta Kant (1986 apud Lôbo, 2018).

Dessa maneira, o princípio da dignidade da pessoa humana é o que mais confere apoio à inclusão e aceitação de novos modelos familiares, que vão além, inclusive, das famílias simultâneas e poliafetivas, como veremos adiante.

2.3.2 Liberdade

O princípio da liberdade, no âmbito familiar, se refere a possibilidade de cada pessoa decidir a melhor maneira de construir seu núcleo familiar, seja através do casamento ou da união estável, com filhos biológicos ou adotivos, sempre respeitando a individualidade de cada um dos envolvidos e com o direito de não sofrer intervenções de terceiros ou mesmo do Estado.

Esse princípio trouxe uma grande mudança para o Direito de Família, pois ao considerarmos o antigo modelo estanque que atribuía somente ao casamento a possibilidade de formar uma família “legítima”, a oportunidade de se relacionar

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁵ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

livremente e construir relações de puro afeto se mostrou uma grande evolução da norma, que finalmente passou a adequar-se à realidade social.

Lôbo (2018) afirma que embora as mulheres tivessem adquirido maior liberdade do sistema patriarcal em que se encontravam através do Estatuto da Mulher Casada e Lei do Divórcio, foi a partir da promulgação da Constituição de 88 que se tornaram válidas as formações familiares não matrimonializadas. Os filhos, antes considerados ilegítimos quando concebidos em uma relação não matrimonializada, foram libertados do estigma que a lei os atribuía, e todos os cidadãos, com base não só no princípio da liberdade, mas também no da igualdade, puderam gozar da possibilidade de realizar seu planejamento familiar livremente, sem a intervenção de uma norma excludente e ultrapassada.

Nesse sentido, os autores Carlos Alberto e Adriana Caldas Maluf apontam:

Decorre da análise do texto constitucional que o direito de construir livremente uma família – matrimonializada ou não – encontra-se reconhecida na Constituição de 1988. A liberdade de se casar e fundar uma família corresponde a um direito fundamental do ser humano, um direito da personalidade, pois tutela um interesse fundamental do homem [...] (MALUF C.; MALUF A., 2018, n.p.)

Portanto, em seu entendimento, o direito de escolher livremente seus pares afetivos e o modo de constituir família é, sobretudo, um direito fundamental dos indivíduos, o que nos permite concluir que o princípio da liberdade também está conectado de forma intrínseca ao princípio da dignidade da pessoa humana, que no entendimento de Paulo Lôbo, como já apresentado, é um dos princípios fundamentais do Direito de Família, de onde derivam os demais.

2.3.3 Igualdade

O princípio da igualdade é estritamente relacionado ao da dignidade da pessoa humana e também está expresso no texto constitucional. Tal princípio, além de dirigir-se aos cidadãos de um modo geral, deve também ser observado pelos legisladores, administração pública e da justiça, a fim de efetivamente aplicar a igualdade entre os indivíduos e não permitir o reforço de discriminações, seja através de leis, políticas públicas ou decisões judiciais (LÔBO, 2018).

No Direito de Família ganhou relevância justamente após a promulgação da CRFB, fazendo cair por terra os mandamentos autoritários do Código Civil de 16 que

punha homens e mulheres em posições distintas, tanto na sociedade quanto no âmbito familiar, como bem ressalta Madaleno (2016).

Ainda na obra do autor acima citado, é trazida ao debate a realidade brasileira, que mesmo com o avanço legislativo que prega a igualdade entre gêneros, contrariando a herança negativa da sociedade machista que por muito tempo vigorou, não foi capaz, até o momento, de extirpar a desigualdade entre os gêneros. Madaleno reforça que o desnível salarial entre os homens e mulheres continua sendo um fator de subordinação do gênero feminino ao masculino.

Muitos homens, ainda hoje, sentem a necessidade de se encontrarem na posição de provedores do lar, rebaixando a participação feminina no patrimônio e nas decisões do casal, o que é contrário aos mandamentos constitucionais e civis, como se conclui a partir do princípio da igualdade e do artigo 1.567⁶ do Código Civil Brasileiro.

Um outro viés também relacionado ao princípio da igualdade e aplicado ao Direito de Família é a igualdade entre os filhos, sejam estes biológicos, adotivos, frutos de relações matrimonializadas ou não. O Código Civil de 1916 trazia a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, estes entendidos como os havidos fora do casamento ou não biológicos. Essa distinção, graças a Constituição e a mudança gradativa no comportamento social, foi aos poucos sendo vencida.

É válido observar que o princípio da igualdade se aplica ainda aos diferentes modelos familiares que hoje compõe a sociedade, pois, nos termos do artigo 226 de nossa Carta Política, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988), não se fazendo distinção entre os modelos expressos ou implícitos, de acordo com a doutrina de Maluf C. e Maluf A. (2018).

Por derradeiro, devemos considerar que o Estado Social em que nos encontramos tem o dever de proporcionar aos seus cidadãos a igualdade formal e material que se propôs a realizar a partir do fim do período liberal, desse modo, é descabido negar proteção ou dar tratamento diferenciado para as diversas formações familiares que hoje observamos no âmbito comunitário, pois a valorização do ser humano implica no acolhimento de suas diferenças sem julgá-lo ou puni-lo por suas escolhas individuais.

⁶ 1567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

2.3.4 Solidariedade

A definição de solidariedade consiste em “cooperação mútua entre duas ou mais pessoas” (HOUAISS, 2004, p. 689), na esfera jurídica corresponde a um princípio constitucional basilar da sociedade, que implica no dever de todos os indivíduos agirem uns para com os outros com respeito, cuidado e de forma a contribuir para a união e desenvolvimento social.

A Constituição Federal de 1988 indica em seu artigo 3º os objetivos fundamentais da República, entre eles, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Esse objetivo é de extrema importância, pois o correto desenvolvimento dos cidadãos repercute no futuro da nação, de modo que o esforço coletivo e a ajuda mútua, inicialmente no núcleo familiar, formam indivíduos empáticos capazes de concretizar o ideal solidário que a Lei Maior de nosso país apresenta, refletindo o comprometimento com o bem-estar comunitário que o Estado Social busca, almejando superar, dessa forma, o individualismo.

O princípio da solidariedade está correlacionado ao princípio da afetividade, ao passo em que abrange conceitos como fraternidade e reciprocidade, ressaltando que a solidariedade parte de um vínculo sentimental entre as pessoas, que normalmente é comum e esperado no seio familiar (Maluf C. e Maluf A., 2018).

A doutrina de Lôbo (2018) lembra que a solidariedade enquanto princípio marca o fim da era individualista, que por muito tempo, nos séculos iniciais da modernidade, foi comum em nossa sociedade. O autor frisa ainda, com base na obra de Moraes (2006), que apenas após a Constituição de 88 a solidariedade passou a ser entendida como princípio, anteriormente se configurava apenas como um dever moral.

A solidariedade enquanto princípio e aspecto fundante da comunidade familiar é encontrada no texto constitucional em dispositivos que também apontam os princípios da dignidade da pessoa humana (artigos 226, 227 e 230, por exemplo), o que reforça a ideia de que a valorização do ser humano e as atitudes solidárias são as bases de uma nação e conseqüentemente do Estado, e é por este motivo que estes dois princípios são considerados como gerais quando se trabalha com o Direito de Família.

Por fim, além de presente na Constituição Federal, vários artigos do Código Civil também citam a solidariedade, seja entre os cônjuges ou entre os demais entes familiares, de forma expressa e também implícita, sendo o mais destacado entre os

doutrinadores como exemplo de aplicação do princípio da solidariedade o dispositivo 1.694⁷, que possibilita o pagamento de alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros.

2.3.5 Afetividade

O princípio da afetividade não está expressamente previsto em nossa Constituição, mas é deduzido de diversos dispositivos presentes nesta como o elemento que une os indivíduos com o fim comum de estabelecer um núcleo familiar em comunhão de vidas (LÔBO, 2018).

Desempenha um importante papel na medida em que representa toda a evolução do Direito de Família, tendo em vista que o antigo modelo matrimonializado, que era extremamente patriarcal, opressor e com fins patrimoniais foi suplantado pelo modelo eudemonista, que busca a realização dos componentes familiares por meio do afeto, respeito e proteção.

Neste mesmo sentido, o afeto é o principal meio pelo qual, nos laços familiares e demais relações interpessoais, se pode atingir e propagar o princípio da dignidade da pessoa humana (MADALENO, 2016).

Novamente, como já exaustivamente exposto, a Constituição Federal de 88 ao declarar a igualdade entre os cônjuges, filhos de origem biológica ou adotivos, fez com que prevalecessem os laços afetivos em vez de características como o interesse patrimonial, que limitavam o conceito de família e desrespeitavam profundamente os direitos individuais dos envolvidos.

Alguns autores como Lôbo (2018) e Carvalho (2018) alertam para a necessidade de diferenciação entre a afetividade enquanto princípio e o afeto, entendido como sentimento e característica subjetiva de cada indivíduo. É inegável que não se pode obrigar determinada pessoa a ter afeto por seus parentes, cônjuges ou filhos, embora seja um fator presumido, nem sempre o afeto é realmente presente nas relações. Entretanto quando pessoas unidas em um mesmo propósito de constituir família externam seus sentimentos através de ações é o momento em que

⁷ Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

se observa a afetividade, são os comportamentos individuais que podem ser observados e julgados judicialmente, se o caso concreto assim o demandar.

Desta maneira, nenhum pai é obrigado a amar seus filhos, no entanto, a afetividade é obrigatória entre eles, aplicada concretamente no dever mútuo de assistência entre pais e filhos, na oportunidade de guarda compartilhada entre pais separados, no dever de proteção e amparo financeiro e emocional à crianças e adolescentes, por exemplo, bem como no respeito, apoio e cumplicidade entre cônjuges e companheiros.

2.3.6 Paternidade responsável

Carvalho (2018) e Gonçalves (2018) fazem uma ligação entre os princípios da paternidade responsável e do planejamento familiar, afirmando que ambos derivam tanto do princípio da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade. Dimas de Carvalho ressalta ainda que, embora os genitores sejam livres para fazer seu planejamento familiar, é imprescindível que se observe o direito da criança ou adolescente de ser amada, cuidada e respeitada, garantindo sua dignidade e desenvolvimento saudável.

O princípio da paternidade/maternidade responsável, então, não se aplica somente no sentido de os genitores serem encarregados de prestar alimentos aos filhos menores, consiste em também fornecer todos os cuidados necessários para o crescimento pleno e satisfatório destes seres em desenvolvimento. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta as principais necessidades das crianças e adolescentes e o dever dos pais de os assistirem durante todo seu processo de crescimento.

2.3.7 Planejamento familiar

Este princípio está conectado ao da dignidade da pessoa humana, paternidade/maternidade responsável e, principalmente, ao princípio da liberdade, como afirma a Constituição Federal no artigo 226, §7º, já anteriormente citado, tendo em vista que todos os cidadãos brasileiros são livres para determinar a quantidade e origem dos filhos e a formação do núcleo familiar, com o amparo e proteção do Estado, sendo vedada a sua interferência quando não for para fornecer informações e apoio.

No Brasil o planejamento familiar é apresentado pela Lei nº 9.263/1996, que regula o parágrafo sétimo do artigo 226 da Constituição Federal de 88 e define planejamento familiar como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (BRASIL, 1996). No geral, a lei apresenta as medidas que o Poder Público deve tomar para auxiliar no planejamento familiar dos cidadãos, oferecendo informações, medicamentos e atendimentos quando necessário, salientando que as ações previstas não podem ser utilizadas para qualquer tipo de controle demográfico, como ocorre em outros países.

Em conclusão, todos esses princípios acima trabalhados são responsáveis pela interpretação e aplicação da norma expressa nos casos do Direito de Família e é a partir deles que se abre a oportunidade de vermos reconhecidas e devidamente tuteladas as novas formações familiares que despontam em nossa sociedade, não mais deixando-as sob livre interpretação – muitas vezes carregada de preconceitos, de nossos julgadores.

2.4 Monogamia

Ponto de extrema relevância quando se trata de reconhecimento de uniões simultâneas e poliafetivas é a monogamia. Afinal, não há concordância entre os doutrinadores sobre ser um princípio constitucional ou de direito, um princípio que rege o matrimônio ou uma imposição que há muito se estabeleceu e perdura até os dias atuais.

Em sua dissertação, Cardoso (2010), através da análise das teorias de Foucault e outros estudiosos sobre sexualidade, ao relacioná-la com o poliamor, possibilita reflexões acerca de como as identidades de gênero impostas e o modelo heterossexual de nossa sociedade são conceitos repressores da individualidade e responsáveis pela hierarquização que hoje vivenciamos. O autor, ao abordar o feminismo e a Teoria Queer⁸ como movimentos que partilham dos ideais poliamoristas, no sentido de colocarem-se contra as imposições sociais de gênero e

⁸ “[...] os primeiros trabalhos dos teóricos queer apontam que este modelo foi construído para normatizar as relações sexuais. Assim, os pesquisadores e ativistas pretendem desconstruir o argumento de que sexualidade segue um curso natural.” (COLLING, 20--, n.p.)

sexualidade e a hierarquização das relações, cita a monogamia de acordo com o pensamento de Engels (2000 apud Cardoso, 2010, p. 26):

Se baseia na supremacia do homem, com o propósito expresso de produzir crianças cuja paternidade não possa ser disputada; tal paternidade inequívoca é exigida pelo facto de que esses filhos serão, mais tarde, herdeiros daquele pai.

O conceito foi válido, no passado, para garantir a legitimidade dos herdeiros e a transferência dos bens da família, como já retratado. No entanto, atualmente, com as técnicas de reprodução desenvolvidas cientificamente, a possibilidade de análise de DNA, a filiação socioafetiva e a certeza de que a união conjugal das pessoas não tem um fim econômico ou de procriação, já não é mais possível conceber que a monogamia tenha o mesmo objetivo de outrora.

Nesse mesmo sentido colhe-se a explicação sobre a monogamia endógena e exógena, sendo a primeira entendida como a possibilidade de um único laço matrimonial em um núcleo familiar (não impedindo outras relações conjugais, desde que não integrantes de um mesmo núcleo), a última, consiste na manutenção de apenas uma relação matrimonial no geral, não permitindo relações diversas (RUZYCK, 2003). O que se infere desses conceitos, e que inclusive o autor ressalta, é que a sociedade ocidental se estruturou em uma monogamia endógena e exógena apenas para as mulheres, como afirmado por Engels, permitindo que os homens praticassem a monogamia endógena e, simultaneamente, a poligamia exógena, mantendo outros relacionamentos para além do núcleo familiar principal.

De outro lado, Lins (2012 a e b), psicanalista, em sua obra dividida em dois volumes e intitulada O Livro do Amor, retrata de forma detalhada como a concepção de amor foi surgindo e se alterando ao longo do tempo, desde a pré-história até os dias atuais, e faz refletir através da leitura que a monogamia não é um instinto humano, se desenvolveu aos poucos na sociedade e sempre foi, de alguma forma, desrespeitada.

Não obstante os estudos sociológicos e psicológicos sobre o tema, os doutrinadores de direito têm visões divergentes quanto a monogamia. Para Venosa (2017), por exemplo, uniões simultâneas e poliafetivas são modelos familiares que colidem com os princípios legais, de forma que a poliafetividade seria capaz de fazer desabar o princípio consagrado da monogamia.

Já Madaleno (2016) cita Rodrigo da Cunha Pereira para afirmar que a monogamia é um princípio de direito não expresso, regente de todos os modelos familiares e que não pode ser resumido a uma regra moral, porque pressupõe o dever de respeito, honestidade e fidelidade entre os cônjuges. Reconhece, porém, explorando a visão de outros autores, a problemática da imposição da monogamia como modo de privar os indivíduos de seus direitos, no caso das famílias simultâneas, geralmente a mulher que constitui o segundo núcleo familiar.

Alinhado ao posicionamento doutrinário que ainda hoje se mantém, no ano de 2008, o STF julgou o RE 397.762-8 BA, que normalmente é citado nas obras como exemplo de entendimento da Suprema Corte quanto a possibilidade de uniões paralelas. Em síntese, o cônjuge falecido manteve durante anos um casamento oficial, de onde originaram-se onze filhos, paralelamente a uma união estável que perdurou por trinta e sete anos e gerou outros nove filhos. Após seu falecimento, a companheira pleiteou o recebimento de pensão, ao passo que o Tribunal da Bahia, reformando a sentença de primeiro grau, entendeu ser justa a divisão do benefício entre a esposa e a companheira do de cujus.

Em seu voto, o ministro relator, Marco Aurélio, utiliza o argumento de que as normas do direito posto devem ser respeitadas e sendo assim, a união estável, dada sua possibilidade de conversão em casamento, não poderia ser reconhecida no caso concreto por conflitar com o disposto no código e, em sua posição, ser ilegítima diante da figura de um matrimônio oficial, configurando mera relação concubinária mesmo tendo se estendido durante trinta e sete anos e gerando nove filhos.

Na visão de Paulo Lôbo a monogamia consiste em um princípio aplicável apenas ao casamento, considerando que no Brasil a bigamia incide em um ato ilícito. Quanto as uniões estáveis paralelas, o princípio não merece guarida, por motivo de que a união estável é distinta do casamento, não deve ser comparada e não precisa obedecer às normas impostas ao matrimônio, já que a Constituição garante proteção aos demais tipos de entidades familiares. Também na visão do autor, o dever de lealdade se observa como uma simples norma de conteúdo moral ou norma jurídica sem sanção, o que não implica em invalidação das uniões simultâneas com base na falta de sua aplicação (LÔBO, 2018).

O que se observa da exposição dos mais variados autores é que a monogamia entende-se como um princípio, seja de direito, seja do casamento, que vem sendo mitigado em algumas situações através das decisões dos tribunais com o intuito de

garantir o respeito ao princípio constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana. Diferente não poderia ser, tendo em vista que não há motivos justos ou justificáveis para negar efeitos jurídicos a relações que preenchem todos os requisitos de identificação de entidade familiar em prol de um princípio instituído, como regra, para o casamento e que há muito não é respeitado.

Ademais, se o vínculo do matrimônio não obsta o reconhecimento da união estável quando se está separado de fato, conforme o entendimento dado pelo artigo 1.723, §1^o, o impedimento das uniões paralelas não se dá então pelo status de oficialmente casado. Se para a constituição de uma união estável e consequente entidade familiar, mesmo sem o fim do vínculo oficial, basta a convivência entre os companheiros respeitando as características de relação duradoura, regida pela afetividade, pública e com objetivo de constituir família, não é coerente a não receptibilidade das uniões simultâneas, tendo em vista que a monogamia não deveria ser um princípio aplicado às uniões estáveis.

Dias (2017, p. 49), em movimento contrário ao dos autores supracitados e em defesa da monogamia enquanto regra estritamente moral, faz a seguinte advertência sobre o tema:

Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpre o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adúlteras ou incestuosas.

Lembrando que a monogamia não está expressa na Constituição enquanto princípio, o que afasta a sua imprescindibilidade, a conclusão a que se chega é de que a não recepção das famílias simultâneas e poliafetivas em nossos tribunais e instâncias superiores tem um viés de preconceito e resignação com a moral imposta socialmente e utiliza como justificativa o direito positivado, ignorando os princípios e todos os valores consagrados na Constituição Federal.

A consequência desse panorama finda não só na manutenção dos padrões sociais limitantes, mas no desamparo legal dos companheiros que dedicam suas vidas, em nome do mais puro afeto, em relações estereotipadas como imorais e

⁹ Art. 1.723. (...)

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

antiéticas, fato este que o direito deveria repudiar e repelir, em face da necessidade de proteção dos indivíduos nos termos constitucionais.

Por fim, é válido pensar a imposição do sistema monogâmico como uma afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade, tendo em vista a garantia constitucional do respeito à individualidade e do objetivo de construir uma sociedade justa, igualitária e livre de preconceitos.

Nesse contexto, pode-se classificar as escolhas sexuais e afetivas das pessoas em uma chamada cidadania sexual, compreendendo e respeitando as escolhas de quem opta por vivenciar uma relação não monogâmica. De forma que ao negar guarida aos modelos familiares dissonantes dos estabelecidos pela cultura hetero e mononormativa¹⁰ ocidental, a legislação brasileira está tolhendo a liberdade de escolha do indivíduo e o Estado praticando uma atuação invasiva e autoritária na esfera privada dos cidadãos (PORTO, 2018).

2.5 Função social da família

Diante da análise dos princípios aplicáveis ao Direito de Família e de toda a atenção que nosso ordenamento jurídico concede a esse grupo, conclui-se que a família continua tendo um papel de grande relevância em nosso contexto social. Mas, diferente do período anterior vivenciado pelo direito, quando a família era protegida como entidade e seus integrantes ocupavam papéis pré-definidos na estrutura, hoje em dia a proteção do Estado reverte-se para os indivíduos em si, primando pelo desenvolvimento e evolução dignos dos integrantes da entidade familiar (CARVALHO, 2018).

Ao descrever o processo histórico de alteração da função da família, Venosa (2017), afirma que a passagem de uma economia essencialmente agrária para a industrial foi o maior vetor de transformação das famílias, ao passo em que as mulheres ocuparam seu espaço no mercado de trabalho e tiveram maior controle sobre sua sexualidade através da criação da pílula. As pessoas optaram por menos filhos, já que estes não tinham mais a finalidade de ajudar na economia familiar, a religião aos poucos foi tendo menos domínio sobre os indivíduos e todos esses

¹⁰ Apresentada pela autora como uma conduta impositiva que garante privilégios apenas aos que se encaixam no padrão normalizado, neste caso, o da monogamia, e marginaliza aqueles que se comportam de forma diferente.

acontecimentos nos encaminharam para momento atual, em que o fator mais importante para a constituição de uma família é o afeto.

Desse modo, a função social da família não está mais relacionada a procriação e ao acúmulo de riquezas, mas sim a promoção da dignidade da pessoa humana dentro do próprio núcleo familiar, de maneira que se torna um dever de seus integrantes a proteção, ajuda e apoio mútuos. À família, primeiramente, cabe o dever de respeitar, cuidar, educar e proteger as crianças, adolescentes e idosos, de acordo com a legislação brasileira.

2.6 Conceito de família contemporânea

Partindo dessa nova acepção de função social da família pretende-se analisar os conceitos apresentados na doutrina sobre a família contemporânea. Importante destacar que se tratam de conceitos, no plural, pois apesar de atualmente a maioria dos autores concordarem que o princípio basilar das relações familiares é o afeto, são distintas as suas interpretações e a apresentação de seus conceitos, considerando que existem nuances jurídicas, sociológicas e psicológicas.

A Constituição Federal em seu artigo 226 afirma que a família, enquanto base do Estado, merece total proteção, sem, no entanto, apresentar um conceito específico sobre as entidades familiares. O que se pode observar, em primeiro momento, é que o conceito de família contemporânea está intimamente conectado a sua função social hodiernamente.

Carvalho (2018) traça o perfil das antigas famílias e suas respectivas funções. A família romana (que influenciou a brasileira, de acordo com o autor), organizada de forma a perpetuar seus cultos religiosos e o poder do pater-famílias, foi dando lugar à família essencialmente agrária, em que o seu espectro não se limitava apenas aos cônjuges e sua prole, a família também incorporava os servos e todos os integrantes do núcleo econômico, já que uma família numerosa era uma vantagem para a produção da renda.

Ainda de acordo com a obra citada acima, o avanço da industrialização no século XX, a migração para os centros urbanos e a mudança de valores fizeram com que a família fosse aderindo gradativamente as transformações, que não foram incorporadas pela legislação no mesmo ritmo. Durante esse período, como já exposto anteriormente, o núcleo familiar era instituído unicamente através do casamento, de

onde advinham os filhos legítimos. Qualquer outra forma de união era considerada inválida e encontrava-se legalmente desamparada, mesmo que a união estável, por exemplo, na época denominada concubinato, já fosse uma realidade social.

De forma dissonante da realidade anterior, hoje a família desempenha um papel estrutural não só em benefício próprio, mas principalmente para os indivíduos que dela fazem parte e compõem também a nossa sociedade. A busca hoje é pela formação de um núcleo familiar que seja uma referência de felicidade, amor e respeito entre os familiares (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Ressalta-se que apesar de não contemplar todos os possíveis modelos familiares, a Carta Magna de nosso país se preocupou em expressar que a família pode ser formada através do casamento, união estável ou de forma monoparental. Apontam-se algumas características como essenciais para que se reconheça o status de família quando há união estável e que constam no artigo 1.723¹¹ do Código Civil Brasileiro, são elas: a afetividade, estabilidade, convivência pública e ostensiva e escopo de constituição de família.

Abandonamos os paradigmas da família patriarcal, que por muito tempo representou o modelo ideal, para abraçarmos o conceito de família que mais se conecta com a função social que esta adquiriu em virtude do conteúdo axiológico da CF/88, pautada na afetividade. Dessa forma “enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida” (LÔBO, 2018, n.p.)

A visão de Pereira (2016) sobre a conceituação da família contemporânea é interessante, pois o autor afirma a necessidade de pensar para além do Direito, utilizando-se também conceitos antropológicos e da psicanálise, tendo em vista que a família é um fato cultural. Nesse compasso, alerta-se para a necessidade de se legislar promovendo a proteção da família enquanto uma instituição que objetiva o desenvolvimento psíquico dos envolvidos, independentemente da forma como ela se estabeleça.

Logo, embora não se possa estabelecer um conceito específico e certo sobre família, a interpretação que mais se adequa ao presente momento de nossa história é a que enfatiza a importância do afeto nessas relações e da busca pela felicidade,

¹¹ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

seja através do matrimônio, da união não oficial ou qualquer outra forma de coexistência, exaltando sempre a individualidade e dignidade de seus membros, sendo fonte de amor, respeito e solidariedade.

2.7 Modelos de família

Apresentada a base principiológica do Direito de Família contemporâneo, a função social e o conceito de família atualmente, passa-se a tratar dos novos modelos de entidades familiares que despontam na sociedade. A partir da obra de Carvalho (2018), serão apresentados os mais variados arranjos familiares que compõe nossa sociedade atual.

Ainda que a Constituição Federal de 88 nos parágrafos de seu artigo 226 mencione apenas as famílias constituídas através do matrimônio, da união estável ou monoparental, o entendimento de diversos doutrinadores – entre eles Lôbo (2018) e Carvalho (2018) – confirma que o rol do dispositivo é meramente exemplificativo, principalmente se considerarmos que a realidade social fática apresenta formações familiares diversas que encontram respaldo nos princípios expressos dessa legislação, como já mencionado. Já o Código Civil Brasileiro considera, especificamente, o casamento e a união estável enquanto entidades familiares, ressaltando-se que o concubinato não possui uma qualificação clara neste diploma (LÔBO, 2018).

Carvalho (2018), com base na obra de Rodrigo da Cunha Pereira, exhibe uma classificação inicial para os novos modelos de família, dividindo-as entre família conjugal e parental, esta entendida como núcleo familiar formado por parentesco biológico, por afinidade ou de outra origem (monoparental, pluriparental e anaparental) e aquela definida como entidade familiar composta através de uma relação amorosa entre os envolvidos (matrimonial, união estável, paralela e homoafetiva).

Não serão apresentadas todas as formações familiares expostas pelo autor, visto que nem todas elas se mostram indispensáveis e relevantes para o objetivo deste trabalho, por este motivo, a apresentação dos tipos familiares se limitará aos que mais possuem ligações com o tema da discussão pretendida.

A partir disso, expõe-se alguns dos possíveis modelos de entidades familiares, entre eles:

- a) família matrimonial é a que pressupõe uma união estabelecida através do casamento civil, um contrato solene entre as partes, realizado sob fiscalização do Estado e regido pelos artigos 1.511 a 1.582, do Código Civil Brasileiro. Esse núcleo familiar pode ou não ser formado por, além dos cônjuges, filhos biológicos ou socioafetivos e, apesar de ser ainda a forma mais comum de constituição familiar, não pode mais ser considerada a única, pelos motivos já expostos ao longo deste trabalho;
- b) família convivencial é aquela em que o núcleo familiar tem início a partir do estabelecimento de uma união estável, que é uma relação informal, duradoura e contínua entre duas pessoas. A união estável só foi reconhecida e devidamente regulamentada após a Constituição Federal de 88, pois até então era conhecida como concubinato e era considerada uma união ilegítima. Atualmente está prevista nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil Brasileiro;
- c) família monoparental apresenta-se como aquela formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, sejam naturais ou socioafetivos e está expressamente prevista em nossa Carta Magna, no artigo 226, §4^o¹². O fato de ser composta por apenas um dos pais pode se dar por separação, viuvez, adoção unilateral etc.;
- d) família homoafetiva se enquadra nos mesmos moldes da união estável heteroafetiva e, não obstante as discussões jurídicas que envolvem o tema, também se constitui através do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo;
- e) família anaparental caracteriza-se pela ausência de vínculos conjugais ou de ascendência e descendência, sendo formada, por exemplo, por um grupo de irmãos;
- f) família mosaico é aquela em que os cônjuges ou companheiros vêm de outras relações já findas e possuem filhos que passam a conviver entre si e com os novos descendentes por ventura provenientes do atual relacionamento;

¹² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 4^o Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

- g) família eudemonista se desenvolveu após a CF/88 e consiste no modelo em que o laço principal, além do afeto é a busca pela felicidade individual e emancipação dos membros. O núcleo familiar deixa de ser detentor da proteção enquanto instituição e passa a ter o fim precípua de promover a realização de seus integrantes, o que inclusive está disposto constitucionalmente no artigo 226, § 8º¹³, primeira parte. Dessa forma, atualmente, independentemente de como se forme um núcleo familiar, seu principal objetivo é a promoção da dignidade de seus membros, sua realização plena e felicidade;
- h) família simultânea se estabelece a partir do momento em que um dos cônjuges ou companheiros, seja de um casal heterossexual ou homossexual, mantém simultaneamente dois núcleos familiares conjugais distintos, atendendo aos requisitos de reconhecimento estabelecidos pela doutrina, quais sejam: boa-fé objetiva, afetividade, estabilidade e ostensibilidade;
- i) família poliafetiva é o modelo de família conjugal composto por três ou mais pessoas que podem ou não se relacionar entre si e coabitar, com o consentimento de todos os envolvidos. Deve também atender aos requisitos de reconhecimento enquanto entidade familiar, afastando o caráter de relação momentânea e sem fins de constituir família. É um dos modelos que mais sofre rejeição socialmente, especialmente pelo fato de ser considerada uma realidade não tão comum em nossa sociedade.

Apresentadas algumas das possibilidades de estabelecer vínculos familiares, enfatizando que não são os únicos, importa lembrar que, apesar da variedade, nem todas possuem abrigo na legislação brasileira. Assim como as famílias formadas por uniões não matrimonializadas em outra época, hoje a dificuldade de acesso às garantias previstas para a família é enfrentada principalmente pelas uniões simultâneas e poliafetivas, que são vistas como uma ameaça ao sistema monogâmico atual, além de serem consideradas relações menos dignas do ponto de vista moral.

¹³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Por esse motivo, é salutar reafirmar que ignorar as formações familiares que não se adequam às expectativas sociais não as fará serem extintas, bem como os aplicadores da lei devem pensar o Direito e interpretá-lo sempre com base nos princípios constitucionais, especialmente o Direito de Família, ramo que não se esgota em nossas ideologias limitadas acerca do amor e das relações de afeto e cuidado entre os indivíduos.

3 FAMÍLIA PARALELA OU SIMULTÂNEA x FAMÍLIA POLIAFETIVA

Na presente seção serão abordados especificamente os modelos familiares objetos deste trabalho, quais sejam, as famílias simultâneas e poliafetivas. Dentro desta perspectiva, a partir de uma análise dos conceitos, posicionamento da doutrina e dos tribunais, se pretende conjecturar sobre o reconhecimento e amparo jurídico aos participantes dessas novas entidades familiares.

Em primeiro lugar, é importante frisar que a família simultânea a ser debatida consiste naquela que se constrói no âmbito da conjugalidade, ou seja, quando um indivíduo pertence a núcleos familiares simultâneos na figura de um dos cônjuges. Essa ressalva deve ser feita em virtude de que a simultaneidade familiar também pode ser entendida, na visão de Ruzyck (2003), no sentido da parentalidade, quando se mantem a relação de afinidade entre pais e filhos mesmo após a dissolução do vínculo matrimonial ou união estável, estabelecendo-se novos arranjos familiares. Essa hipótese corresponde à família recomposta ou mosaico, já anteriormente citada e aos casos de multiparentalidade em que há pais biológicos e socioafetivos.

De todos os modelos familiares expostos, os que mais encontram resistência tanto no mundo jurídico quanto no âmbito social são os arranjos de famílias simultâneas e poliafetivas. A estabilização no imaginário da população ocidental da cultura monogâmica, dos dogmas religiosos que pregam a união indissolúvel entre os casais e o preconceito com toda nova forma minimamente dissonante que desponte na sociedade, fizeram com que as famílias compostas de maneira não convencional fossem alijadas e invisibilizadas na sociedade.

A família antecede ao ato do casamento, é um fato natural, identificado desde sempre na humanidade (VENOSA, 2017). O que se observa é que, com o passar do tempo, a necessidade de proteção da propriedade privada e a conservação da riqueza fizeram surgir o casamento como modo de legitimar as uniões e garantir que os bens e valores da família fossem mantidos.

Renomados doutrinadores do Direito de Família, ao tratarem do percurso histórico que originou o quadro atual, ressaltam que a existência de casos extraconjugais sempre foi uma realidade social. Por esse motivo, apesar de possuírem diferenças entre si (que serão abordadas em tópico adiante), as famílias simultâneas e poliafetivas são postas em uma vala comum que é criada pelo comportamento hipócrita de uma sociedade que nunca aderiu de fato a monogamia.

A existência das famílias simultâneas foi por muito tempo – e corriqueiramente ainda é – negligenciada e relativizada no âmbito judiciário, que ao relacionar essa entidade familiar ao concubinato, previsto no artigo 1.727¹⁴ de nosso Código Civil, nega direitos aos envolvidos.

Inicialmente, o termo concubinato era utilizado para se referir à união duradoura entre homem e mulher que não estavam impedidos de casar-se, denominado concubinato puro. Após a Constituição Federal de 88 a palavra foi substituída pelo termo união estável e, atualmente, o concubinato é a relação estável entre pessoas impedidas de casar (concubinato impuro), por motivo de já fazerem parte de outra relação conjugal, seja casamento ou união estável (PEREIRA, 2016).

O doutrinador supracitado informa que assim como a união estável era vista outrora, o concubinato pode não corresponder a uma entidade familiar para a legislação atual, mas, sem dúvidas, não deixa de possibilitar a constituição de uma família. Dessa forma, é interessante ressaltar que o único ponto diferenciador entre uma união estável e um concubinato consiste no fato de que para a caracterização deste último, deve haver um impedimento matrimonial para um ou ambos os companheiros.

Muito embora a denominação utilizada para as famílias simultâneas na legislação seja o termo concubinato, reafirma-se que negar amparo jurídico a uma instituição familiar, formada simultaneamente a outro núcleo, e que cumpra aos requisitos exigidos pelo artigo 1.723 do Código Civil, é incongruente com a exigência constitucional de proteção da família na figura de cada indivíduo. Mesmo com a violação da sistemática monogâmica dos relacionamentos, a interpretação mais inclusiva das normas constitucionais permitiria o reconhecimento das famílias simultâneas, garantindo assim uma proteção efetiva e livre de preconceitos.

A redação do artigo 1.727, do CC, subentende que o concubinato corresponde a união estável que cumpre todos os requisitos exigidos pela lei, mas esbarra no compromisso conjugal estabelecido por uma das partes. Ao ser abrangida pelo termo, a união simultânea tem suas questões jurídicas solucionadas através de uma relação obrigacional, enquanto sociedade de fato, e não pela legislação familista, e como será apresentado em tópico posterior, a jurisprudência brasileira tem se mostrado bastante

¹⁴ Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

dura e negacionista aos direitos das famílias simultâneas, justamente por não as considerar parte do Direito de Família.

Além das implicações jurídicas negativas que a comparação entre famílias simultâneas e o concubinato gera, é inegável que esta palavra ainda carrega um sentido pejorativo e excludente diante da moral social, como Pereira (2016) afirma em várias passagens de sua obra. Nesse contexto, a única forma em que a família simultânea certamente gerará os efeitos de uma entidade familiar, para o direito, ocorrerá no sentido do concubinato putativo, quando o cônjuge da relação simultânea age de boa-fé ao acreditar integrar o único núcleo familiar de seu parceiro, desconhecendo o anterior, de acordo com Madaleno (2017).

Quanto a família poliafetiva, a rejeição social se mostra ainda maior. São diversos os adjetivos depreciativos que se atribuem a essa formação familiar, os preconceitos e barreiras que os envolvidos precisam transpor. Inclusive porque, no ano de 2012, após ser oficializada em cartório a primeira união poliafetiva do país, gradativamente gerou-se uma discussão acerca do tema que culminou, em 2018, na recomendação do Conselho Nacional de Justiça que proíbe os cartórios de realizarem escritura pública que valide, para fins jurídicos, as uniões poliafetivas (CNJ, 2018)

No caso dessas formações familiares o principal embate acontece com a opinião da sociedade. A questão da moral social é tratada por Domith (2014) em um artigo que traz pontos de extrema relevância e necessária reflexão envolvendo a família poliafetiva, entre eles, a existência do chamado pânico moral, conceito desenvolvido por Stanley Cohen, que representa a dificuldade de uma comunidade adaptar-se a novos paradigmas sociais, alimentando a crença de que o novo virá para desestabilizar a moral e os bons costumes já trabalhados na consciência das pessoas, causando antipatia nos indivíduos acostumados a um determinado padrão moral.

Outro ponto de discussão interessante se observa quando a autora sugere que a fixação dos indivíduos em correlacionarem a figura da família ao casamento e à prática sexual entre homem e mulher, automaticamente projeta uma imagem libertina sobre a família poliafetiva.

Essas proposições acerca da atividade sexual dos envolvidos são incógnitas desnecessárias para quem as levanta, já que para configuração de uma união estável e entidade familiar as características necessárias são, tão somente, a relação duradoura, o vínculo afetivo, a ostensibilidade da relação e a vontade de constituir família, em nada dependendo das práticas sexuais dos integrantes, o que inclusive

faz parte da vida íntima e privada do indivíduo e não deve submeter-se ao julgamento alheio.

O que se nota de toda a discussão em relação às famílias simultâneas e poliafetivas é que o simples fato de questionar a supremacia do ideário monogâmico na sociedade parece soar como uma grande afronta aos cidadãos, pois a possibilidade de se reconhecerem novas formas de amar e estabelecer vínculos reais de convivência provoca uma grande insegurança quanto a expectativa idealizada do amor romântico¹⁵, há muito difundido na sociedade ocidental e causador de inúmeras frustrações.

Impor e exigir um molde específico para as relações afetivas humanas consiste não só em um ato falho, desgastante para aqueles que ousam desviar do esperado, mas também degradante para a dignidade do ser humano, como apontado por Domith, e dessa forma o que se observa é o flagrante desrespeito ao princípio da dignidade humana nesses casos, retirando da pessoa a autonomia privada para definir seu projeto de vida familiar.

No campo jurídico a possibilidade de reconhecimento da poliafetividade levanta debates importantes sobre outros temas que despontam no direito atualmente, como é o exemplo da multiparentalidade, tendo em vista que a família poliafetiva pode gerar filhos que são vistos como responsabilidade de todos os integrantes. Ressalta-se que este não é um exemplo único, tendo em vista que a família mosaico também tem a possibilidade de gerar a multiparentalidade diante da adoção dos filhos do companheiro.

Nesse sentido, é possível concluir que a dificuldade de adaptação da sociedade com os novos modelos de família, que estão sujeitos a característica mais mutável do ser humano, o afeto, tem dificultado a aceitação e o reconhecimento, por nossos tribunais, das entidades familiares citadas, o que gera uma sorte de prejuízos aos sujeitos, como veremos no tópico seguinte.

3.1 Família paralela ou simultânea na doutrina e jurisprudência

¹⁵ O ideal de amor romântico se estabeleceu e desenvolveu na sociedade ao longo dos séculos e, atualmente, com a dominância do capitalismo, se tornou lucrativo através da difusão nos meios de comunicação de massa, cinema e outras manifestações artísticas. Caracteriza-se, principalmente, pela expectativa e a crença de que a felicidade plena e a maior satisfação pessoal de um indivíduo só serão possíveis após o estabelecimento de uma relação amorosa eterna e monogâmica, tal como nos contos de fadas. (TOLEDO, 2013)

A existência das famílias simultâneas configura um fato sociocultural inegável. No âmbito doutrinário se estabelece uma aura de incerteza quanto à possibilidade de seu reconhecimento, já que a legislação não apresenta regulamentação específica para os casos.

A doutrina então se divide em três correntes: a primeira composta pelos autores que se mostram relutantes ao reconhecimento dessa entidade familiar, argumentando que a simultaneidade familiar afronta o princípio da monogamia. A segunda representada por aqueles que defendem a união estável putativa para o cônjuge de boa-fé que desconhecia a duplicidade de núcleos familiares, e uma terceira que é representada pelos doutrinadores que defendem a simultaneidade familiar afirmando que a felicidade e a dignidade do ser humano devem ser as prioridades para o legislador, respeitando as imposições constitucionais (TARTUCE, 2019).

O Direito Previdenciário foi o que mais se mostrou aberto ao reconhecimento das uniões simultâneas, sendo vasta a prolação de decisões pelos Tribunais Federais que não só afirmam a existência de relações dúplices, como também possibilitam a divisão da pensão por morte do cônjuge falecido entre as companheiras. Para fins de exemplo, temos a apelação cível de nº 2009.51.51.037786-6 do TRF da 2ª Região que, ressaltando as diferenças entre o Direito Civil e o Previdenciário, concedeu a partilha da pensão por morte entre esposa e companheira após a comprovação da união estável por longos anos de forma pública.

De outro lado, temos também decisões do STJ que não amparam a possibilidade de divisão da pensão por morte, justificando que relações concubinárias não são semelhantes a união estável, nesse sentido temos o REsp nº 1810926/RN de relatoria do ministro Herman Benjamin, que mesmo diante da caracterização de união estável comprovada nas instâncias inferiores, deu provimento ao recurso especial negando o rateio da pensão por morte por entender que a decisão do Tribunal estava em dissonância com o entendimento do STJ sobre a questão.

Com esse cenário, a atuação dos Tribunais de Justiça tem se mostrado uma importante ferramenta no aprimoramento também das regras do Direito de Família, ressaltando sua atual função social, nos termos de nossa Constituição, em detrimento da família enquanto instituição.

As decisões dos tribunais de alguns estados como São Paulo e Rio Grande do Sul foram inovadoras em reconhecer e conceder direitos às famílias simultâneas em

casos onde o relacionamento se estendia por longos anos, com filhos e diante de comprovação da publicidade da união, considerando também que o princípio da afetividade é preponderante em conflito com o da monogamia, além de que o dever de lealdade não necessariamente implica na fidelidade.

A título de exemplificação dos argumentos apresentados acima temos as apelações cíveis nº 70081980021, 70066331992, 70028904803, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e apelações cíveis nº 1040463-79.2015.8.26.0506, 0125776-70.2008.8.26.0053, 0114912-65.2009.8.26.0011, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O TJRS, inclusive, em decisão de apelação cível em que o desembargador Rui Portanova foi redator, no ano de 2005 utilizou pela primeira vez o termo “triação” para legitimar a partilha entre as companheiras do *de cuius*. O julgamento tratava-se da apelação cível nº 70011258605, em que se discutia a existência concomitante de duas uniões estáveis mantidas ao longo de vários anos, sem que nenhuma das companheiras soubesse da existência da outra até o momento da morte do companheiro. O referido desembargador argumenta sobre a necessidade de partilha dos bens entre as duas companheiras, fazendo surgir desta concepção a triação dos bens adquiridos na vigência das uniões com o de cuius.

No entanto, apesar dos notáveis avanços, o entendimento preponderante permanece sendo o da impossibilidade de reconhecimento das uniões simultâneas, com os argumentos de que há infringência do princípio da monogamia, mesmo que o dever de fidelidade não seja aplicável a união estável.

O que se observa é o descaso da justiça brasileira com os indivíduos que compõe famílias simultâneas, negando direitos fundamentais e atingindo a dignidade de (na maioria das vezes) mulheres que por anos abdicaram de suas vidas em favor de relacionamentos veementemente negados pelos tribunais, alegando-se que o reconhecimento das uniões simultâneas traria mais benefícios à integrante do segundo núcleo familiar do que à esposa.

Ora, se ambas compartilharam o afeto e parte da vida com um terceiro que manteve os relacionamentos simultâneos, não deveria haver impedimento para compartilharem eventual pensão por morte e demais direitos advindos da união estável, correndo o risco de beneficiar unicamente o cônjuge que praticou o adultério, como ressalta Dias (2017) e marginalizar a segunda união, deixando juridicamente

desamparada a pessoa que ingressou na união através, unicamente, do afeto e afrontando os princípios e garantias constitucionais.

Como exemplos de decisões que negam o reconhecimento das uniões simultâneas temos as apelações de nº 70081903353, 70077666865, 70074423666, do TJRS e apelações cíveis nº 1005522-32.2016.8.26.0292, 1026586-11.2016.8.26.0224, 1010928-34.2016.8.26.0001, do TJSP. A argumentação principal utilizada em suas fundamentações, mesmo quando há provas de que o relacionamento se estendeu por longos anos de forma pública, é a de que o Código Civil e a jurisprudência dos Tribunais Superiores não permitem o reconhecimento de múltiplas uniões estáveis, bem como de união estável concomitante a casamento quando não há separação de fato, tendo em vista que o sistema jurídico brasileiro prima pelo princípio da monogamia.

Um outro ponto interessante a ser analisado consiste em que as decisões do TJRS se apresentam no sentido das três correntes citadas no início desta seção, oscilando no que diz respeito ao reconhecimento das uniões simultâneas. As decisões mais antigas, datadas de 2002/2003 não reconhecem as uniões simultâneas por conta do princípio da monogamia, todavia aceitam a possibilidade de união estável putativa diante da boa-fé dos envolvidos.

Já nos anos de 2008/2009, os julgamentos são mais sensíveis ao contexto fático vivenciado pelas partes e muitas estão no sentido de acolher a simultaneidade familiar, concedendo direitos a ambas as companheiras desde que comprovada a existência de duas relações concomitantes que preenchem os requisitos de entidade familiar. Quanto as decisões mais recentes, em sua maioria, passaram a negar a possibilidade com fundamento na primazia do princípio da monogamia.

O STJ, ao julgar na terceira turma o recurso especial 1157273/RN, que integrou o Informativo de Jurisprudência n. 0435, concluiu pela impossibilidade de ocorrerem simultaneamente duas uniões estáveis, em seu voto a Ministra Nancy Andrichi evocou os artigos 1.723 e 1.724 do CC/2002 para afirmar que a infração do dever de lealdade entre os companheiros obsta o amparo jurídico à união estável. Em suas palavras:

Dessa forma, uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. (REsp 1157273/RN, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

Como bem ressaltado pela ministra a finalidade da família contemporânea pretende contribuir para a formação, educação e desenvolvimento pessoal de cada um de seus membros.

Da análise do caso concreto apresentado no recurso torna-se possível compreender que não é razoável utilizar esse argumento para negar direitos à união estável que o falecido restabeleceu com sua ex-esposa enquanto mantinha nova união com outra mulher, justamente porque no primeiro e segundo graus ficou comprovada a efetiva existência de dois núcleos familiares. Neste caso, estar-se-ia preferindo uma união em detrimento da outra e concretizando a função social da família em apenas um dos polos quando ambos cumprem aos requisitos de entidade familiar previstos no artigo 1.723 do CC/2002.

Também no STJ, foi publicada na Edição de n. 50 da Jurisprudência em Teses, a afirmação número 4 (quatro) que assegura a impossibilidade de serem reconhecidas as uniões estáveis simultâneas, remetendo ao informativo de Jurisprudência n. 0464, publicado em 25 de fevereiro de 2011.

Em contrapartida, no ano de 2015, o STJ julgou o REsp n. 1185337/RS com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO DE LONGA DURAÇÃO. CONDENAÇÃO A ALIMENTOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL. CASO PECULIARÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA X DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. SUSTENTO DA ALIMENTANDA PELO ALIMENTANTE POR QUATRO DÉCADAS. DECISÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A FAMÍLIA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. COMPROVADO RISCO DE DEIXAR DESASSISTIDA PESSOA IDOSA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. (REsp 1185337/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 31/03/2015)

A decisão ressalta que, embora a regra seja de que a dissolução de união concubinária não enseje o pagamento de alimentos ao companheiro, devido à natureza “ilícita” do relacionamento e necessidade de se proteger a família (matrimonializada) a qualquer custo, nos casos semelhantes ao julgado é importante sobrepor os princípios da solidariedade e dignidade humanas tendo em vista que a

dedicação exclusiva da companheira idosa ao cônjuge adúltero, sendo dele financeiramente dependente, possibilita o requerimento de pagamento de alimentos.

Por sua vez, no Supremo Tribunal Federal, além do processo já julgado e citado no tópico 2.4 deste trabalho, estavam em repercussão geral e pendentes de julgamento outros dois (recursos extraordinários 1045.273/SE e 883.168/SC) que tratam do reconhecimento de uniões estáveis paralelas no âmbito do Direito Previdenciário e, também das questões correspondentes ao Direito de Família, tendo em vista que o que se pretende é o reconhecimento da união dúplice para que a pensão por morte do companheiro falecido seja compartilhada entre os sobreviventes (IBDFAM, 2019).

Entretanto, o RE 883.168/SC retornou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região na data de 05 de fevereiro de 2020, após decisão do ministro Luiz Fux que julgou prejudicado o recurso extraordinário do INSS, tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo mesmo instituto, que recebeu provimento na Turma Nacional de Uniformização. Já o RE 1045.273/SE, até o momento segue aguardando julgamento.

Desse modo, uma alternativa, considerando a resistência do judiciário em conceder direitos a relação simultânea, mas respeitando a vedação ao enriquecimento ilícito, consiste na aplicação da súmula n. 380, editada pelo STF, que preleciona “comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”, objetivando garantir que apesar do não enquadramento das uniões simultâneas como entidade familiar, o companheiro que vive no denominado concubinato não será prejudicado, permitindo-se a partilha dos bens adquiridos em comum durante a sociedade de fato.

Essa manobra acaba por recusar a união simultânea no conceito de família, a excluindo da apreciação do judiciário enquanto entidade familiar e negando-lhe os direitos compatíveis, sendo duramente criticada por Dias (2017) ao descaracterizar uma família comparando-a com uma sociedade de fato, quando o que se tem é uma sociedade de afeto, nas palavras da autora. Interessante observar que na ADI 4.277/DF, que trata sobre o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, o STF afirmou que não cabe ao Estado limitar o conceito de família, em flagrante contraste com o posicionamento atual da mesma Corte sobre as uniões simultâneas.

Em última análise, é possível notar que apesar da jurisprudência ser mais expressiva no sentido de negar o reconhecimento das uniões, o tema ainda gera um debate acirrado entre doutrinadores e juristas o que resulta na variação de decisões. Essa situação gera para os envolvidos uma imensa insegurança jurídica, tendo em vista que o julgamento dependerá não só de questões pragmáticas do direito, mas também da disposição do magistrado encarregado da análise processual em fazer uma interpretação abrangente dos princípios constitucionais, fundamentando o reconhecimento das uniões simultâneas.

De todo modo, enfatiza-se que o entendimento preponderante nos tribunais continua sendo o de que não podem ser consideradas válidas as relações paralelas, o que acaba por gerar a exclusão e o desprestígio social dessas uniões.

3.2 Família poliafetiva na doutrina e jurisprudência

De acordo com Pilão e Goldenberg (2012) o poliamor pode se caracterizar como:

O termo Poliamor é uma combinação do grego [poli (vários ou muitos)] e do latim (amor). No site Poliamor Brasil, ele é descrito como uma recusa da monogamia como princípio e necessidade, o que possibilita a vivência de “muitos amores” simultâneos de forma profunda e duradoura. [...] A definição do blog Poliamores é: “um relacionamento que afirma ser possível não somente se relacionar, mas também amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo de maneira fixa, responsável e consensual entre todos os membros.

Os autores também estabelecem as diferentes modalidades em que o poliamor pode se concretizar, entre elas existem as relações ou casamentos em grupo, quando todos os envolvidos se relacionam entre si; as redes de relacionamento interconectados, que ocorrem quando cada um dos envolvidos tem outros relacionamentos poliamoristas distintos, de forma a não manter um grupo afetivo; e as relações mono/poli, em que um dos envolvidos se considera poliamorista e o outro monogâmico, de maneira que o primeiro tem a escolha de manter outros relacionamentos enquanto o monogâmico integra apenas um.

Para a presente pesquisa ressalta-se que serão considerados os relacionamentos poliafetivos que, nas categorias apresentadas por Pilão e Goldenberg, seriam considerados os casamentos ou relações em grupo, por

considerar que nesses casos a formação de uma entidade familiar seria mais facilmente observada.

Nesse contexto, quanto ao modelo de família poliafetiva, as doutrinas não se aprofundam de forma significativa no tema e o abordam sob uma perspectiva de aparente incredulidade e discriminação, talvez por acreditarem ainda ser uma realidade não recorrente na sociedade – ou porque as convicções pessoais impedem a discussão isenta de moralismo e alimentam o tabu –, mas também porque o conceito de poliamor pode ser bastante confuso, como se observam nas decisões de alguns tribunais. Em algumas obras, como no caso de Tartuce (2019), o poliamorismo é tratado superficialmente quando se discutem as uniões paralelas e simultâneas.

Por esse motivo, as principais decisões que citam o poliamorismo o fazem como teoria psicológica que enseja as relações simultâneas quando (em tese) os componentes dos núcleos familiares distintos têm ciência da duplicidade das relações. A confusão nos tribunais citada anteriormente também repercute na doutrina. Gagliano e Pamplona Filho (2012), ao discorrerem sobre o tema, citam dois julgados que em realidade tratam de uniões simultâneas que eram aceitas tanto pela esposa quanto pela companheira, mas sem que os três mantivessem uma única célula familiar.

Observe-se a decisão no agravo em recurso especial analisado pelo STJ em que o ministro Paulo de Tarso Sanseverino negou provimento, ressaltando, entre outros, o seguinte trecho da decisão recorrida:

Enfim, a situação vivida pelo falecido mais se aproxima da situação que a doutrina moderna chama de família eudemônica do que, efetivamente, uma situação de união estável. Ou quem sabe, a situação se traduz em nítida situação de poliamor, que nas lições de Pablo Stolze consiste na "possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta". (AREsp 1008399/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 01/12/2017, DJe 07/12/2017)

Como se pode observar, a conceituação do que seriam de fato as relações de poliamor são ainda obscuras para alguns juristas e doutrinadores. No julgado acima, inclusive, subentende-se que união estável e família seriam coisas distintas, incitando, mais uma vez, a conclusão de que somente o casamento é válido para estabelecer uma família real.

Nos Tribunais Estaduais não existem processos que tratem especificamente de relacionamentos poliafetivos, sendo o termo poliamor citado normalmente de forma

genérica, como uma modalidade de união ainda não explorada com frequência no judiciário ou como uma escolha afetiva que justifica as uniões simultâneas. Apesar das interpretações equivocadas sobre o assunto, existem julgados que analisam corretamente as diferenças entre as uniões poliafetivas e as simultâneas, como é o caso do recurso nominado número 0028785-42.2012.4.03.6301¹⁶ do TRF da 3ª Região e a apelação cível número 0302436-02.2016.8.24.0082¹⁷, do TJSC.

Ainda no âmbito jurídico, a maior repercussão das relações poliafetivas se deu a partir da proibição do Conselho Nacional de Justiça, após o registro de uma união poliafetiva na cidade de Tupã/SP, no ano de 2012, de serem realizadas escrituras públicas que regulem as uniões poliamorosas.

A discussão acerca da monogamia enquanto princípio ou regra moral, da mesma forma como ocorre nas uniões simultâneas, é levantada no sentido das relações poliafetivas, ao passo em que estas se caracterizam pela união de três ou mais pessoas que optam por não acolherem o modelo monogâmico de relacionamento, relacionando-se todos entre si, de forma que se estabelece um único núcleo familiar, diferentemente das uniões simultâneas que formam entidades familiares distintas.

Dessa maneira, fica claro que o conceito de monogamia, ao menos como versa o senso comum, não se aplica nas uniões poliafetivas, visto que a relação ocorre entre mais de duas pessoas. Vale salientar que essa configuração não impede que a fidelidade esteja presente na relação, de modo que, considerando as categorias expostas no início deste tópico, as relações podem ser abertas ou fechadas. No primeiro caso, será possível a formação de novos relacionamentos, enquanto no

¹⁶ “De todo aporte documental, resta evidente que não existe nenhum indício de que as partes adversas mantiveram simultaneidade da relação conjugal. Logo, não há que se falar união estável putativa, em analogia à dicção do art. 1.516 e seguintes do Código Civil de 2002, bem como situação conhecida de poliamorismo segundo a qual [...] todos se conhecem e respeitam a situação [...]” (Sebastião de Assis Neto e outros, Manual de Direito Civil, Ed. Podivm/2013, pg. 1614).” (RI 0028785-42.2012.4.03.6301/SP Rel. Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra, julgado em: 17/09/2015, e-DJF3 29/09/2015)

¹⁷ “[...] tal cenário não se confunde com aquele das chamadas uniões estáveis poliafetivas, poliamorosas e de poliamor, em que não se têm uniões estáveis plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas, mas, sim, uma única relação afetiva, mas com mais de 2 (dois) membros, cuja assentada jurídica, inclusive idêntica àquela da união estável bilateral, ainda sem posicionamento jurisprudencial, é defendida por abalizada doutrina nacional (v.g., DIAS, Maria Berenice, *Manual de direito das famílias*, 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 143-144), por se entender, na mesma perspectiva do fundamento de acolhida das uniões estáveis homoafetivas [sic], que a proteção estatal se dirige à tutela do afeto consubstanciado na solidariedade familiar, independente, aqui, de sua composição numérica. (TJSC, Apelação Cível n. 0302436-02.2016.8.24.0082, da Capital - Continente, rel. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 05-12-2017).

segundo caso, se estabelece a chamada polifidelidade, impedindo novas relações (PILÃO; GOLDENBERG, 2012).

As conclusões a que se chegam são as de que a poliafetividade vem sendo entendida pelos juristas como um comportamento humano que tem fundamento na área da psicologia e que seria aplicada para justificar as uniões simultâneas (apelação n.º 0000098-23.2010.8.05.0162, TJBA¹⁸) ou como as uniões paralelas em si, desconsiderando o fato de que para se estabelecer uma família poliafetiva subsiste a necessidade de que todos os envolvidos estejam de acordo em estabelecer uma única entidade familiar rejeitando as características do sistema monogâmico, enquanto um princípio regente do Direito de família, como ainda hoje se aplica no sistema jurídico brasileiro e na sociedade ocidental.

3.3 Semelhanças e diferenças entre as famílias simultâneas e poliafetivas

Por toda a confusão causada pelos termos poliamor e uniões simultâneas, é salutar notar as principais diferenças, e também as semelhanças entre essas duas espécies de entidades familiares, que apesar de rejeitadas socialmente, sempre existiram mesmo que à margem.

A primeira aparição do termo poliamor (polyamory) se deu no ano de 1990 através de um evento realizado pela Igreja de Todos os Mundos, um grupo neopagão. De início a palavra permaneceu restrita aos membros e não obteve repercussão, esta se deu mais tarde, através de discussões de um grupo na internet, que utilizava o espaço para discutir suas experiências e tratava o poliamor como um correspondente da expressão não-monogamia, o que posteriormente se mostrou insatisfatório face a relativização do ideal poliamorista em contraste a monogamia (CARDOSO, 2010).

No Brasil, apesar da crença de não serem tão comuns, existem relações poliamorosas, e o Instituto Brasileiro de Direito de Família, com fins de realizar um levantamento sobre os adeptos, realizou pesquisa publicada no dia 04 (quatro) de junho deste ano que apresenta o perfil dos poliamoristas. De forma geral a pesquisa demonstrou que a faixa etária dos pesquisados que se declaram poliamoristas varia

¹⁸ “Diante da omissão legislativa, renomados juristas admitem a validade das chamadas uniões estáveis paralelas, simultâneas ou concomitantes, pautando-se sobretudo no princípio da afetividade, nas mudanças sociais vivenciadas nas últimas décadas e em teorias psicológicas como o poliamorismo.” (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000098-23.2010.8.05.0162, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 02/09/2015).

entre os 18 e 67 anos, são em sua maioria mulheres (48,5%) e de formação acadêmica elevada. A pesquisa também aborda a perspectiva religiosa sobre o tema e aponta o que já era esperado: 63,6% dos líderes religiosos cristãos são contrários à regulamentação e existência do poliamorismo (IBDFAM, 2020).

As características apresentadas como integrantes do poliamor são diversas, no entanto, existem algumas recorrentes, como: a não exclusividade de afeto no relacionamento entre as pessoas, o respeito e o consentimento dos envolvidos e a rejeição à monogamia, não só enquanto padrão de relacionamento, mas como sistema que ao lado do capitalismo e do patriarcalismo é precursor de opressões, ao passo em que marginaliza, discrimina e hierarquiza as relações humanas, deixando em segundo plano os envolvimento que não tem espaço na projeção do amor romântico, como as amizades, por exemplo (BASTOS, 2020).

A monogamia, como se apresenta atualmente e diante do contexto abordado no presente trabalho, não é uma escolha e sim uma imposição social. Caso opte por não a seguir o indivíduo deverá arcar com as responsabilidades e se ver desassistido de seus direitos constitucionalmente garantidos.

Dessa forma, a poliafetividade não se limita a uma desculpa para se relacionar com diversas pessoas, como muitos acreditam, todavia pretende superar a hegemonia do sistema monogâmico para que seus adeptos sejam livres para estabelecer seus vínculos familiares sem a restrição legal, que apesar de não existir de fato, se presume através da negativa em se reconhecerem as famílias poliafetivas.

Já as famílias simultâneas, no âmbito conjugal, como já explanado anteriormente, são uma espécie de união em que um dos cônjuges pode ou não ter conhecimento de que seu parceiro mantém outro núcleo familiar paralelo, acreditando estar uma relação monogâmica ou sustentando o relacionamento por outros motivos, apesar de insatisfeito com a situação. Apesar da dificuldade em reconhecer a validade dessas relações no sistema jurídico brasileiro, não é possível afirmar que essa é uma realidade distante, tendo em vista que muitas famílias são compostas dessa maneira.

A inserção da união simultânea no campo do poliamor constitui um equívoco, porque como diversos estudiosos que estão se dispondo a pesquisar sobre o tema afirmam, a união poliafetiva pressupõe, além do conhecimento e aceitação das uniões simultâneas por parte de todos os companheiros, a vontade mútua de não seguir os padrões monogâmicos impostos, podendo os indivíduos relacionarem-se todos entre si ou não, caso seja essa a preferência. Nesse sentido, o poliamor demonstra ser

muito mais do que uma escolha amorosa, equivale a uma forma de resistência às imposições sociais sobre a sexualidade e a hierarquização das relações entre os indivíduos.

Com isso não se quer dizer que as pessoas envolvidas em uma união paralela sejam aderentes da monogamia como o sistema jurídico impõe, sendo plenamente possível que os envolvidos também queiram se ver livres das amarras do sistema monogâmico, no entanto, não se espera que o objetivo, nestes casos, seja formar uma única entidade familiar, pois dessa maneira estaríamos diante de um casamento em grupo, uma relação genuinamente poliafetiva.

Por mais que os casos de poliafetividade e uniões simultâneas se assemelhem ao serem relações que envolvem mais de duas pessoas em um enlace amoroso, distinguem-se, a partir do momento em que uma união poliafetiva forma um único núcleo familiar, no qual todos os participantes estão cientes e satisfeitos com a relação e, por outro lado, a união simultânea se forma independente do consentimento e conhecimento das partes, estabelecendo dois núcleos familiares distintos que não possuem qualquer conexão entre si.

Além do mais, outra diferença notória incide no fato de que apesar de ambas serem reprovadas socialmente e não abrigadas pela lei, a família poliamorosa, sem dúvidas, é a que mais encontra repulsão social por afrontar a ideia de que a família ideal é a composta por um casal e sua prole, exclusivamente.

No entanto, compreende-se, diante da colocação de alguns doutrinadores como Cristiano Chaves de Farias e Flávio Tartuce, que há a hipótese de uma abertura jurídica para as relações poliafetivas a partir do reconhecimento das uniões simultâneas, tendo em vista que, caso o STF firme entendimento de que é possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas ou concomitantes a casamento válido, observados os princípios constitucionais, surge a oportunidade de se considerarem igualmente válidas as uniões formadas por mais de dois indivíduos, com respeito aos mesmos princípios elencados na CF/88, quais sejam o da dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade etc.

Diante de todo o exposto, reafirmando os ideais de companheirismo, respeito e afeto presentes nas uniões simultâneas e poliafetivas é inconcebível afirmar que estas violam ou contrastam com os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família que foram apresentados na segunda seção deste trabalho. A dignidade da pessoa humana é alcançada a partir do momento em que os indivíduos se encontram

assistidos em suas necessidades e vontades, considerando que a afetividade, solidariedade e a igualdade são requisitos presentes nessas uniões.

De outro lado, a não recepção destes modelos familiares afronta os princípios da liberdade, paternidade/maternidade responsável e do planejamento familiar, ao passo em que priva as pessoas de desenvolverem seu projeto familiar de acordo com seus anseios e impede a concretização da função social da família na atualidade, que busca em primeiro lugar a satisfação, felicidade e desenvolvimento saudável dos integrantes do núcleo.

É inadmissível e inacreditável que a imposição da monogamia, em confronto com o estabelecimento de uma relação familiar pautada na felicidade e afetividade entre os membros, seja defendida pelos juristas brasileiros fundamentando-se única e exclusivamente na omissão legislativa quanto aos casos de poliafetividade e simultaneidade familiar, ou mais ainda, quando relega a relação ao status de concubinato, esvaziando-a de qualquer direito familiar e rotulando relações como lícitas ou ilícitas, retomando a ideia de família legítima e ilegítima que a sociedade brasileira vivenciava quando estava vigente o Código Civil de 1916.

Por derradeiro, enfatiza-se que o objetivo do presente Trabalho de Conclusão de Curso não é o de buscar fundamentos para regulamentar toda e qualquer relação extraconjugal, mas sim aquelas que preenchem os requisitos de caracterização de entidade familiar e que mesmo assim são rejeitadas juridicamente, como se observa de muitas das decisões aqui analisadas.

O avanço social e os fatos que se descortinam merecem uma atenção especial do Direito, que por sua essência, atualmente valorativa da dignidade da pessoa humana, deveria ser a ferramenta para concretizar os ideais constitucionais e não um método de punir os indivíduos por suas escolhas pessoais que contrastam com um sistema ultrapassado e de fundamentação frágil, como o da monogamia, em face do valor supremo da dignidade humana.

Portanto, além dos impedimentos morais para a aceitação das famílias simultâneas e poliafetivas, é crucial assumir que a legislação brasileira está defasada diante do progresso social. A escolha do legislador em tentar regular a união estável (que tem como característica justamente a não intervenção estatal) como análoga ao casamento, incentiva a interpretação de que fora desses padrões uma união não pode ser abarcada pelo Direito de Família.

Nesse compasso, negar a existência e as consequências de uniões simultâneas e poliafetivas é, além de um desserviço para a sociedade, uma afronta aos princípios trazidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por este motivo, a forma mais adequada para a regulamentação dessas uniões seria a mudança do posicionamento da jurisprudência que, diante de sua característica de fonte do direito, torna-se capaz de ensejar a alteração de paradigmas que hoje impedem o reconhecimento das famílias paralelas e poliafetivas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De início, considerando a perspectiva do Estado Social que hoje vivemos, esteve presente o questionamento de como eram tratadas na sociedade e no judiciário as novas formações familiares que passaram a ser discutidas com o advento da CRFB, em especial as famílias paralelas e as poliafetivas.

Nesse contexto, o objetivo do presente Trabalho de Conclusão de Curso era analisar os motivos pelos quais essas relações encontram tanta resistência socialmente e juridicamente. Constatou-se, então, o atendimento do objetivo supracitado, ao passo em que a pesquisa se mostrou satisfatória no que diz respeito ao entendimento de que o avanço social e da legislação não são semelhantes, dessa maneira, apesar de apresentarmos novos arranjos familiares gerados pelo desenvolvimento da sociedade, a legislação civil ainda se mostra antiquada.

O primeiro objetivo específico deste trabalho buscava discorrer sobre quais normas do sistema jurídico brasileiro seriam capazes de fornecer a fundamentação necessária para viabilizar o reconhecimento desses relacionamentos judicialmente, e este foi suficientemente atendido, tendo em vista que concluiu-se pela possibilidade de acatar as uniões paralelas e poliafetivas a partir da perspectiva dos princípios e garantias constitucionais.

Já o segundo objetivo específico pretendia analisar o papel da doutrina e da jurisprudência para o desenvolvimento do tema, desta forma, observou-se que ambas dividem-se em opiniões diversas sobre a temática, diante da discussão entre princípios constitucionais e o sistema monogâmico adotado no Brasil, ressaltando que embora existam decisões favoráveis ao reconhecimento das relações estudadas, a jurisprudência vem se firmando no sentido contrário.

A hipótese inicial, que foi confirmada, pautava-se na ideia de que, mesmo com desenvolvimento social vivenciado, as pessoas permanecem atadas a concepções antigas, promovidas pela religião – e afirmadas pelo Estado – como forma de privilegiar o casamento e abominar as relações que não seguem os moldes impostos moralmente

O problema foi respondido em consonância com a hipótese levantada, porém com alguns acréscimos. A influência para a marginalização das uniões aqui estudadas parte não só do preconceito social fundado na moral, mas também da legislação falha, que ainda se mantém de forma a concluir que o casamento permanece como a única

fonte legítima de se estabelecer um núcleo familiar, rebaixando as demais para formas de ser família menos importantes e legítimas.

Nesse cenário, com base nas pesquisas bibliográficas, documentais e jurisprudenciais, notou-se que a doutrina nacional possui vasta discussão acerca das uniões simultâneas, o que possibilita uma visão ampla e diversificada do tema, mas o mesmo não ocorre com relação às uniões poliafetivas, que ainda são trabalhadas de forma superficial no âmbito jurídico, tendo estudos mais expressivos e completos no campo da psicologia e antropologia.

Quanto a pesquisa jurisprudencial, especificamente, no que diz respeito às uniões simultâneas, foi dada preferência aos tribunais de São Paulo e Rio Grande do Sul por possuírem, além de um grande número de decisões, os argumentos mais inovadores sobre o tema. As pesquisas foram realizadas utilizando os termos de busca “uniões simultâneas”, “união estável concomitante a casamento” e “simultaneidade familiar”, obtendo-se um resultado positivo, visto que foram encontrados diversos entendimentos sobre a temática. As decisões foram analisadas de forma a agrupar aquelas que possuíam argumentações semelhantes e selecionando apenas um número reduzido a título de exemplo.

Já para as pesquisas relacionadas às uniões poliafetivas, diante da escassez de decisões sobre o assunto, foram realizadas buscas em todos os tribunais estaduais, utilizando os termos “poliamor”, “poliafetividade”, “união poliafetiva”, de forma que em sua maioria não foram encontradas decisões que possuíssem quaisquer desses termos. Desta maneira, foram selecionadas as decisões dos tribunais que citavam algum dos termos e explicitando o posicionamento apresentado.

Considerando todos os passos da pesquisa e as limitações do presente trabalho, ressalta-se a importância de desenvolver estudos que apresentem análises interdisciplinares sobre o tema. A família constitui uma célula importante na sociedade e se mostra muito mais complexa do que o Direito de Família a faz parecer, dessa forma, da interpretação dos mais variados autores aqui analisados, das pesquisas jurisprudenciais e estudo da legislação, se torna notório que a limitação da hermenêutica tem sido prejudicial para o avanço dos estudos na área.

Portanto, o atual entendimento dos doutrinadores e juristas brasileiros contrasta com os mandamento constitucionais, violando gravemente a dignidade humana dos integrantes das famílias simultâneas e poliafetivas ao passo em que, ignorando a autonomia privada, a liberdade e a igualdade dos cidadãos, rejeita seu projeto de vida

e nega o direito fundamental de formar seu núcleo familiar, rotulando como impuras, indignas e ilegítimas uniões que se constituíram através do afeto.

O resultado da propagação dessa visão limitada e preconceituosa incide em clara injustiça com os envolvidos, que chegam a compartilhar uma vida inteira ao lado seus companheiros e quando buscam o auxílio do judiciário para reivindicarem seus direitos, têm suas histórias completamente apagadas em face de um sistema falho e ultrapassado.

REFERÊNCIAS

BAHIA. **Apelação Cível**, Nº 0000098-23.2010.8.05.0162, Relatora: Rosita Falcao de Almeida Maia, Publicado em: 02-09-2015). Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/49f04ea5-6506-329f-b03b-eec6fe94b3a0>. Acesso em: 03 de ago. de 2020.

BASTOS, Mariana. O que a não-monogamia tem a ver com as amizades? Reflexões sobre o sistema monogâmico como hierarquizador de afetos. **[Blog] Sororidade Não Mono**. 2020. Disponível em: <https://medium.com/sororidade-nao-mono/o-que-a-n%C3%A3o-monogamia-tem-a-ver-com-as-amizades-84695e92feda>. Acesso em: 07 de ago. de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulga a Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de abril de 2020.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 de abril de 2020.

_____. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm. Acesso em: 10 de jun. de 2020.

_____. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 28 de abril de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial 1810926/RN. Recorrente: Edna Maria da Conceicao Camara. Recorrido: Alzenira Firmino da Silva. Relator: Min. Herman Benjamin, 25 de junho de 2019. **DJe** 01/07/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201901160331&dt_publicacao=01/07/2019. Acesso em: 31 de jul. de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 1008399/DF, Agravante: S. J. S. Agravado: W. R. DA S., I. R. DA S., W. R. DA S., W. R. DA S., W. R. DA S., R. DE S. T. DA S., G.M.N.R., W. N. R. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 01/12/2017, **DJe** 07/12/2017) Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=78917534&num_registro=201602861050&data=20171207. Acesso em: 04 de ago. de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1185337/RS. Recorrente: C. P. W. Recorrido: S.M. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 17 de março de 2015, **DJe** 31.03.2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32081197&num_registro=201000481513&data=20150331&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 31 de jul. de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1157273/RN. Recorrente: D. A. DE O. Recorrido: A. L. C. G. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 18 de maio de 2010. **DJe** 07/06/2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901892230&dt_publicacao=07/06/2010. Acesso em: 25 de jul. de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 883168/SC. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recorrido: Shyrley Maria da Penha Bussular. Relator: Luiz Fux, 03 de fevereiro de 2020. **DJe** 06/02/2020. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4190187>. Acesso em: 31 de jul. de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** 1045.273/SE. Recorrente: C.L.S. Recorrido: M.J.O.S. Relator: Alexandre de Moraes, Protocolo: 04/05/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 31 de jul. de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Recurso Extraordinário 397762/BA. Recorrente: Estado da Bahia. Recorrido: Joana da Paixão Luz. Relator: Min. Marco Aurélio, 03 de junho de 2008. **Lex**: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v. 30, n. 360, 2008, p. 129-160. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>. Acesso em: 03 de jul. de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Interessados: Presidente da República e Outros. Relator: Ayres Britto, Julgamento: 05 de maio de 2011. **DJe** 13/10/2011, Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 13 de ago. de 2020.

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s - individualização, redes, ética e poliamor**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10362/5704>. Acesso em: 14 jun. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Livro digital.

COLLING, Leandro. **Mais definições em trânsito: Teoria Queer.** [20--]. Disponível em <http://www.cult.ufba.br/maisdefinicoes/TEORIAQUEER.pdf>. Acesso em: 07 de ago. de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). 2018. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso: 11 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DOMITH, Laira Carone Rachid. Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor - da legitimidade da família poliafetiva. In: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI, 2014, Florianópolis. **Anais eletrônicos.** Florianópolis: CONPEDI, 2014. v. único. p. 8-34. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=119>. Acesso em: 12 de jun. de 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro digital.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 20018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Livro digital.

HOUAISS, Instituto Antônio (org.). **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva Ltda., 2004.

IBDFAM. **Quem é a família poliamorista brasileira? Pesquisa traça perfil de adeptos e evidencia negligência de direitos ao poliamor no Brasil.** IBDFAM, 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7339/Quem+%C3%A9+a+fam%C3%ADlia+poliamorista+brasileira%3F+Pesquisa+tra%C3%A7a+perfil+de+adeptos+e+evidencia+neglig%C3%AAncia+de+direitos+ao+poliamor+no+Brasil>. Acesso: 14 jun. 2020.

_____. STF adia votação sobre uniões estáveis simultâneas. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7061/STF+adia+vota%C3%A7%C3%A3o+sobre+uni%C3%B5es+est%C3%A1veis+simult%C3%A2neas>. Acesso em: 14 jun. 2020.

LINS, Regina Navarro. **O livro do amor, volume 1: da Pré-história à Renascença.** Rio de Janeiro: Best Seller, 2012a. Livro digital.

_____. **O livro do amor, volume 2: do Iluminismo à atualidade.** Rio de Janeiro: Best Seller, 2012b. Livro digital.

LÔBO, Paulo. Colisão de direitos fundamentais nas relações de família. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 8, 2011, Belo Horizonte. **Anais eletrônicos**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012. p. 283-296. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/230.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

_____. **Direito Civil - Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Livro digital.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro digital.

MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. D. R. F. D. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Livro digital.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro digital.

PILÃO, Antonio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. (2012). “**Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias**”. Revista *Ártemis*, ed. v.13: p. 62-71, jan/jul. PORTO, Duina. **Mononormatividade, intimidade e cidadania**. Rev. direito GV, vol.14, n. 2, São Paulo, May/Aug. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201825>. Acesso em: 24 de jun. de 2020

KIM, Richard Pae. Pós-positivismo e alguns paradoxos sobre a interpretação constitucional. In: PRETTO, R. S. de; KIM, R. P.; TERAOKA, T. M. C. (coord.). **Interpretação constitucional no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. E-book p. 491-522. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=101908>. Acesso em: 23 de jun. de 2020.

RIO DE JANEIRO. **Apelação Cível**, Nº 2009.51.51.037786-6, 2ª Turma Especializada, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator: Messod Azulay Neto, Julgado em: 29-10-2015. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/portal?movimento=cache&q=cache:9hTaoAQJ8TsJ:acorda os.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D200951510377866%26coddoc%3D325823%26datapublic%3D2015-11-23%26pagdj%3D33-57+2009.51.51.037786-6&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 31 de jul. de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível**, Nº 70081980021, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 10-06-2020. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70081980021&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 30 de jul. de 2020.

_____. **Apelação Cível**, Nº 70081903353, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 07-11-2019. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tr

ibunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1
&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70081903353&codEmen
ta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 30 de jul. de 2020.

_____. **Apelação Cível**, Nº 70077666865, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 25-07-2018. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70077666865&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 30 de jul. de 2020.

_____. **Apelação Cível**, Nº 70074423666, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30-11-2017. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70074423666&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 30 de jul. de 2020.

_____. **Apelação Cível**, Nº 70066331992, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 17-12-2015. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70066331992&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 30 de jul. de 2020.

_____. **Apelação Cível**, Nº 70028904803, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 30-07-2009. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70028904803&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 30 de jul. de 2020.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/59793/D%20%20CARLOS%20EDUARDO%20PIANOVSKI%20RUZYK.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10 de jun. 2020.

SANTA CATARINA. **Apelação Cível** Nº 0302436-02.2016.8.24.0082, da Capital - Continente, Quinta Câmara de Direito Civil, Relator: Henry Petry Junior, Julgado em: 05-12-2017. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533866795/apelacao-civel-ac-3024360220168240082-capital-continente-0302436-0220168240082/inteiro-teor-533866850?ref=serp>. Acesso em: 04 de ago. de 2020.

SÃO PAULO. **Apelação Cível**, Nº 1005522-32.2016.8.26.0292, 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Vito Guglielmi, Julgado em: 02-07-2020. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13712692&cdForo=0>. Acesso em: 01 de ago. de 2020.

_____. **Apelação Cível**, Nº 1026586-11.2016.8.26.0224, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Spoladore Dominguez, Julgado em: 11-12-2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13174027&cdForo=0>. Acesso em: 01 de ago. de 2020.

_____. **Apelação Cível**, Nº 1010928-34.2016.8.26.0001, 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Beretta da Silveira, Julgado em: 17-05-2019. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12503196&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_cb9c9c82961f4d2990a51de527403ad2&g-recaptcha-response=03AGdBq250TWvMu3fjDbXWiObD8kmFI9GPWkTJU5RAqB9XgLu1ZNT3xN79SSYlw1FSIRyuLdFXsaTZ7PXNES7sUIFmntHJ79-Y2ONSeJ41vtZSk2LgHa6yejA3Qu2KByhq8pZFnWLrrsqyaVGg4LA73NrXA0pG09ZUDj_EdvoM2FxFVI0ttUpqUIFNniAXranP_owAOTooxZyIBkTw3VQZzi7Wv92ixulhmUo-Cgs4OmnDH7ROOiz-hTXk6w_Wd2S_3FryM94XnZxCNqTOgUDCv1f09MIMnifMOwnM4aMztYT9WNJjny1FOMrRsvW3s8sFzDD27xkqw2XD40FIYhvOoWAIB9HjFdxSYYQn33dlLONYCK33IUJS_xjVk3l0iGIZpYRR91VNpS5cn_mtXucG5KtHvhmcBhe8KQ. Acesso em: 01 de ago. de 2020.

_____. **Apelação Cível**, Nº 1040463-79.2015.8.26.0506, 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Marcelo L. Theodósio, Julgado em: 09-05-2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10439389&cdForo=0>. Acesso em: 01 de ago. de 2020.

_____. **Apelação Cível**, Nº 0125776-70.2008.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Julgado em: 21-02-2017. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10203684&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_63145ca09c4a4209a8215c123636d396&g-recaptcha-response=03AGdBq25vLX7bxhRGywYVsytaqQOi_rpBX-8pswpRXb7H_ISzQDThbkZrMYVUt0yisaYHmHadZpRnWBh4nNPI_Ev14Lf0H7TzWgz38jjzslv9nSE54uK9tm_VtjWrYZHyghcSFDI0paLhHXPd_WuJh9f0MzBp33ztlDGrG-80wyXqgV5z7IsfP0C0Bc9aZZyktDbaRcMB0d6cXXIUJDh_VkegYe6_e0s0vLW58l0z wft6c5mU4x-abwBkccJ7BDmy2airkob90x0eS8eRkAW0iCasGtuTHfLLo0t3tZ7lfiB4jA_nYr9F3paBRILJeQqz7lvoJwsyuAqrwNxuSA_c-MxWWgl_kvnmXqmlKVAaIU8EEuXgaAI487ZiJBVVqdwhKprsHdnJZhyR7NX2KxTus_hdmXlpwxQXA. Acesso em: 01 de ago. de 2020.

_____. **Apelação Cível**, Nº 0114912-65.2009.8.26.0011, 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Campos Petroni, Julgado em: 22-11-2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9992639&cd>

Foro=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_490a3fdb29f345518eea0aab35be297b&g-recaptcha-response=03AGdBq243CiN7ipiN9EW4yNVinXui33eB6I7cpSdlladKVLXXH6r-2A7xxJuxGCAw-iRPXjNioYQkU9APAFqQpGmLW6rCIWftPm9IoSP4x6bYOWn_9ifzHDrz0qDOKqrBayUTGK9a1nV95OPfzYu7oC1oli_6QgfM6hlOLEUoqC7rqHo9EhWbvOwmgwWP0DKcqNuyY14mEF3UUMOp35NAckiUfJOiGglBvmalF0SS1Bc79XA_khS-SnzGvw3STdHM9D_6M-jujHsjQ4J63kA33eHdCPugGc8506CF2MU2kFN9bgG7yvqlgpSU0yEil2BYa3KbFW8sxhh1x5m9Cg9VimvUluv9NCPBCNnl-_Th0Pa1FKcpTur3ieHdy8RpLIhOM3hi-OmCt1kQ9akojfj9rkfxK1HpzWYbcA. Acesso em: 01 de ago. de 2020.

_____. **Recurso Inominado**, Processo Nº 0028785-42.2012.4.03.6301, 11ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, Rel. Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra, Julgado em: 17/09/2015, e-DJF3 29/09/2015). Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=2>. Acesso em: 04 de ago. de 2020.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G. B.; MITIDIERO, D. F. **Curso de Direito Constitucional LIV DIG Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família – v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro digital.

TOLEDO, Maria Thereza. **Uma discussão sobre o ideal de amor romântico na contemporaneidade**: do Romantismo aos padrões da Cultura de Massa. Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação em Mídia e Cotidiano, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 303-320, jun. de 2013. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/midiaecotidiano/article/view/9687/6812>. Acesso em: 12 de jun. de 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Livro digital.